



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 30/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5557

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 30/07/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.<sup>a</sup> RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****RECORRIDO: HIROSHI EDA****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000588-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001465-8****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA****ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001480-7****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

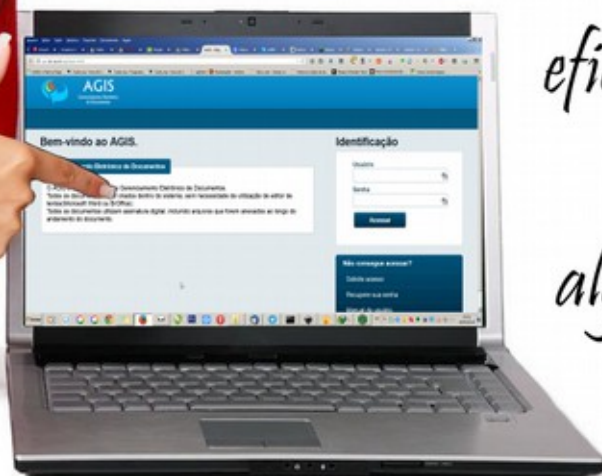
FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 30/07/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 6830/15****Origem: Ministério Público de Roraima****Assunto: Prorrogação de Cessão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para deferir o pedido de prorrogação de cessão da servidora Francisca de Assis Simões Carvalho, ao órgão solicitante, a contar da data de 22.07.2015.
2. Quanto ao abono pecuniário previsto na Lei n.º 982/2014, trata-se de objeto pendente de análise no Procedimento Administrativo n.º 2011/16949, cuja apreciação ocorrerá naqueles autos.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Agis Exp-6917/2015****Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas****Assunto: Nomeação de Servidores****DECISÃO**

Trata-se de expediente digital gerado pelo Juiz titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, requerendo a nomeação de servidores para a função de agente de Acompanhamento em caráter emergencial.

O feito foi devidamente instruído pelas Seções de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, Licenças e Afastamentos (mov.05 e 06), e de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal (mov.07).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o indeferimento do pedido, tendo em vista *que não há vagas a serem providas para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas* (mov.08).

É o sucinto relato.

A deficiência de agentes de acompanhamento de penas e medidas alternativas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, relatada pelo Magistrado, restou evidente.

Tal situação se justifica, precipuamente, na designação de um dos servidores a cargo em comissão no Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como nas licenças médicas de dois demais. Sobre estas, não se pode deixar de olvidar o caráter temporário.

Também se observa que não há vagas do cargo de Técnico Judiciário, na respectiva especialidade, a serem providas. Ademais, há oito agentes dessa categoria, lotados na divisão interprofissional de acompanhamento de penas e medidas, número inclusive acima do quantitativo mínimo de total de servidores nas unidades (Portaria n.º 685, de 26.03.2015 - DJE n.º 5478, de 27.03.2015).

**Diante disso**, acolho a manifestação do Secretário da SGP, para *indeferir* o pedido, pelas razões expostas.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. nº 7083/2015****Origem: Elissangela Teles Portela.****Assunto: Antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pela servidora Ellisangela Teles Portela, Auxiliar Administrativo, solicitando a antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.

A Divisão Cálculos e Pagamentos apresentou o demonstrativo com valores.

A Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa, entretanto, clarifica que o aporte financeiro é efetivado em forma de duodécimo, o qual se concretiza apenas com o repasse da última parcela no mês de dezembro e, portanto, não recomenda o deferimento do pleito.

Menciona, ainda, que a concessão generalizada destes pedidos pode causar desequilíbrio financeiro em razão dos compromissos correntes. Ademias, conceitualmente, o décimo terceiro trata da remuneração no mês de dezembro, devendo ser analisadas eventuais implicações decorrentes da situação em tela, tais como desligamento/dispensa do servidor antes do mês de dezembro, influência das despesas nos recolhimentos tributários e previdenciários, além do reflexo nas pensões alimentícias.

A Assessoria Jurídica da SGP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os motivos exposto pela Divisão de Orçamento.

O Secretário da SGP sugeriu o indeferimento.

Dessa forma, acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que embora não haja impedimento legal para a referida antecipação, a mesma só deve ser autorizada quando comprovada a extrema necessidade do servidor.

Publique-se.

Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. 7439/2015****Origem: Cartório da Comarca de Caracarái****Assunto: Nomeação de Conciliador.****DECISÃO**

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que “Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: “Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.”

No caso em apreço, o Juiz de Direito pediu as nomeações de Ingrid Moura Lamazon, Luiz Carlos Tôrres Ribeiro da Silva, Jhonatan de Almeida Santil, Larissa Brilhante Cordeiro Barros, como conciliadores da Vara Única de Caracarái. Todos apresentaram termo, questionário, declaração e documentos necessários. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

**Por essas razões**, autorizo as nomeações de Ingrid Moura Lamazon, Luiz Carlos Tôrres Ribeiro da Silva, Jhonatan de Almeida Santil, Larissa Brilhante Cordeiro Barros, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS - nº 7614/2015**

**Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

**Assunto: Prorrogação de Cessão de servidora.**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de prorrogação de cessão originado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consultando sobre a possibilidade de prorrogar a cessão da servidora Severina Raquel Lima de Oliveira, Técnica Judiciária, para continuar exercendo a função Comissionada de Oficial de Gabinete, na Seção Judiciária do Estado de Roraima.
2. Acolho o parecer da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral.
3. Defiro o pedido de prorrogação da cessão da referida servidora para que permaneça no exercício da Função Comissionada de Oficial de Gabinete na Seção Judiciária do Estado de Roraima (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o órgão Cessionário.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS - nº 8564/2015**

**Origem: FENAJUD – Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados.**

**Assunto: Solicita liberação de Diretor Sindical para atividade essencial e inadiável.**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de Ofício originado pelo Presidente da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados – FENAJUD, requisitando a liberação do servidor Elias Ribeiro dos Santos, Técnico Judiciário, lotado na Diretoria do Fórum, no período de 11 a 14 de agosto do corrente ano, em virtude de Plantão de Diretoria da entidade, em sua sede em Brasília/DF.
2. A Seção de Afastamentos e Licenças informou que a Lei 053/2001 (Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima) não prevê tal situação, ficando a critério desta Administração acolher o pedido.
3. A Assessoria Jurídica da SGP manifestou-se pelo deferimento e informou que em situações similares (PA's n.º 7626/2011, 7629/2011, 4134/2013 e 15525/2014) esta Corte autorizou o afastamento.
4. O Secretário da SGP acolheu o parecer jurídico e sugeriu o deferimento.
5. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.
6. Defiro o pedido.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****AGIS EXP. nº 8602/2015****Origem: Seção de Registros Funcionais****Assunto: Encaminha cópia do Expediente nº 6958/2015 .****DECISÃO**

1. Em razão da indicação do Coordenador da Central de Mandados, feita ao servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça, para atuar na Comarca de Caracaraí, com prejuízo de suas atribuições, no período de **28.07 a 10.08.2015**, tendo em vista o usufruto de férias do servidor Wendel Cordeiro de Lima, e ainda, corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 16), **defiro** o pedido com efeitos retroativos;
2. Publique-se;
3. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/17.171****Origem: Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira****Assunto: Auxílio-Moradia****DECISÃO**

1. Nos termos da Resolução 199 do CNJ, defiro o pedido de auxílio moradia ao Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira, a contar da data da publicação da Resolução 07/2015 do Tribunal Pleno (10/06/2015), conforme requerido à fl. 176.
2. Logo, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo – 2015/820****Origem: Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito – VEPE.****Assunto: Licença à Gestante.****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pela Magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular da Vara de execução Penal, solicitando licença à gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 01.05.2015.

Foi juntado atestado médico da Magistrada à fl. 03, o qual foi devidamente homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho, fls. 07/08.

O afastamento da requerente pelo período de 01.05 a 27.10.2015 foi homologado.

A SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.

Ante o exposto, defiro o pedido, concedendo a licença à gestante pelo período de 01.05 a 27.10.15, em conformidade com a manifestação da Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 1.295/2015**

**Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito/Comarca de Caracará**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário Geral para deferir o pedido de indenização de diária ao magistrado requerente, no valor calculado à fl. 05 dos autos.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo – 1.264/2015**

**Origem: Jeanne Carvalho Moraes e Vera Lúcia Wanderley Mendes**

**Assunto: Autorização para participação em curso**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Délcio Dias Feu, requerendo a liberação de passagens aéreas e diárias para as servidoras Jeanne Carvalho Moraes - Analista Judiciária - Serviço Social e Vera Lúcia Wanderley Mendes - Analista Judiciária - Pedagoga, para participar do Seminário Internacional Justiça Restaurativa, a ser realizado na cidade de Santos/SP, no período de 20 a 21 de agosto do corrente ano.

À fl. 07, consta manifestação da Escola do Poder Judiciário de Roraima, no sentido de que no Plano Anual de Capacitação a Ação denominada Justiça Restaurativa Juvenil, consta como prioridade.

É o relato.

**Decido.**

É clara a importância do desenvolvimento da justiça restaurativa nos Tribunais Brasileiros, no entanto, como a Coordenadoria da Infância e da Juventude desta Capital ainda está em fase de estudo para a implantação do Projeto Justiça Juvenil Restaurativa, o Requerente poderá, em momento mais favorável orçamentariamente, indicar as mesmas ou diferentes servidoras para participarem de eventos tão importantes quanto ao que está sendo tratado.

Isso porque é de conhecimento público que a atual Gestão Administrativa vem agindo com cautela quanto aos pleitos que impactam no orçamento, diante dos cortes financeiros ocorridos, não bastasse isso, indeferi ao próprio Magistrado postulante, participação no mesmo evento, em cidade diferente.

Por todo o exposto, e ainda por coerência pelo indeferimento do pedido em situação análoga, entendo não ser conveniente e oportuno momentaneamente deferir o pedido ofertado neste procedimento.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 30 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 245** - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **SAMUEL PEREIRA DE LUCENA** para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 244, de 29.07.2015, publicado no DJE n.º 5556, de 30.07.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 246** - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARCOS RODRIGUES LIMA**, aprovado em 23.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Marlon Daniel Brands, objeto do Ato n.º 234, de 06.07.2015, publicado no DJE n.º 5541, de 07.07.2015.

**N.º 247** - Exonerar **IURI LEITÃO AVELINO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 31.07.2015.

**N.º 248** - Nomear **IURI LEITÃO AVELINO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, na Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 31.07.2015.

**N.º 249** - Nomear **KTELEM DE SOUZA LÚCIO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 31.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1381** - Prorrogar, até o dia 13.08.2015, a designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1208, de 26.06.2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015.

**N.º 1382** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 31.07.2015, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 22.07 a 12.08.2015, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1383** - Cessar os efeitos, a contar de 31.07.2015, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite, objeto da Portaria n.º 1352, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5552, de 24.07.2015.

**N.º 1384** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 04 a 11.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

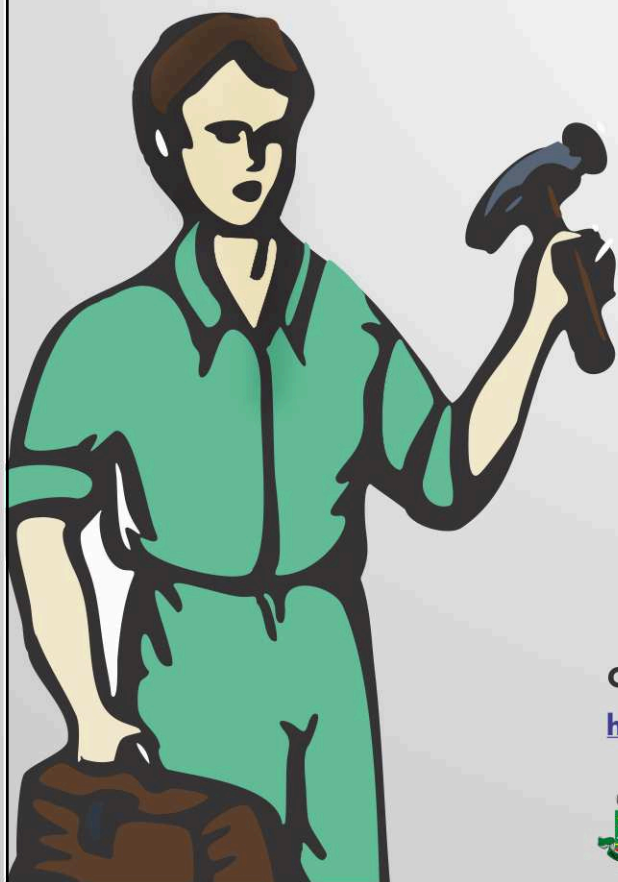
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 014/2012****Requerente: Pulsfog Pulverizadores LTDA****Advogada: Denise Cavalcanti Calil - OAB/RR Nº 171-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor da empresa Pulsfog Pulverizadores LTDA, referente ao processo n.º 010.05.122.108-2, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 111, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono da credora um requerimento de sequestro, fl. 114.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 119, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 014/2012.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 121.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 14/2012, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo **nosso**).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo **nosso**).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório,

bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 14/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 31/2012**

**Requerente: Eunice Machado Moreira**

**Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Eunice Machado Moreira, referente ao processo n.º 010.2009.900.816-0, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 79, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pela credora um requerimento de sequestro, fl. 86.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 89, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 31/2012.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 91.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 31/2012, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que

proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 31/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 05/2013**

**Requerente: Francisco Luiz de Sampaio**

**Advogado: Alessandro Andrade Lima - OAB/RR Nº 677**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Francisco Luiz de Sampaio, referente ao processo n.º 0710.510-68.2012.823.0010, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 47, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fl. 50.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 53, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 05/2013.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 55.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 05/2013, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 05/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 30/2013**

**Requerente: Jael Teixeira Pereira**

**Advogada: Denise Cavalcanti Calil - OAB/RR Nº 171-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Jael Teixeira Pereira, referente ao processo n.º 0718.926-25.2012.823.0010, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 71, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fl. 73.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 76, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 30/2013.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 78.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 30/2013, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 30/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2015**

**Requerente: José Carlos da Costa Lopes**

**Advogado (a): Izaias Rodrigues de Souza –OAB/RR 419**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **José Carlos da Costa Lopes**, referente ao processo n.º 0829.001-63.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 12.868,08 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)**, em favor do (a) requerente, **José Carlos da Costa Lopes**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2015**

**Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**

**Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, referente ao processo n.º 0721.617-75.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.011,06 (um mil, onze reais e seis centavos), em favor do (a) requerente, **Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.



Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2015**

**Requerente: Silvio José Gomes**

**Advogado (a): Sérgio Cordeiro Santiago – OAB/RR 725**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Silvio José Gomes**, referente ao processo n.º 0819.243-60.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.364,36 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do (a) requerente, **Silvio José Gomes**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2015**

**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro**

**Advogado: Causa própria – OAB/RR 264**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alexandre Cesar Dantas Socorro**, referente ao processo n.º 0813469-87.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.748,48 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, **Alexandre Cesar Dantas Socorro**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2015**

**Requerente: Patric André Williams Sagica**

**Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Patric André Williams Sagica**, referente ao processo n.º 0832721-38.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.472,85 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, **Patric André Williams Sagica**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2015**

**Requerente: Valeria Izabel de Freitas Carvalho**

**Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Valeria Izabel de Freitas Carvalho**, referente ao processo n.º 0400225-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 8.177,02 (oito mil, cento e setenta e sete reais e dois centavos)**, em favor do (a) requerente, **Valeria Izabel de Freitas Carvalho**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2015**

**Requerente: Janismara dos Santos Brito**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Janismara dos Santos Brito**, referente ao processo n.º 0401349-73.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.617,78 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, **Janismara dos Santos Brito**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2015**

**Requerente: Sandra das Neves Chagas Costa**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sandra das Neves Chagas Costa**, referente ao processo n.º 0400653-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 6.047,56 (seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente, **Sandra das Neves Chagas Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2015**

**Requerente: Daniel Norberto**

**Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Daniel Norberto**, referente ao processo nº 0400148-46.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 8.912,00 (oito mil, novecentos e doze reais)**, em favor do (a) requerente, **Daniel Norberto**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2015**

**Requerente: Francisco Laerth Paixão de Oliveira**

**Advogado (a): João Gutemberg Weil Pessoa – Defensor Público – OAB/RR 704**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco Laerth Paixão de Oliveira**, referente ao processo nº 0401257-95.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 6.832,04 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente, **Francisco Laerth Paixão de Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2015**

**Requerente: Marco Antonio Maciel de Melo Junior**

**Advogado (a): João Gutemberg Weil Pessoa – Defensor Público – OAB/RR 704**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marco Antonio Maciel de Melo Junior**, referente ao processo nº 0400165-82.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 7.040,52 (sete mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente, **Marco Antonio Maciel de Melo Junior**, nos

termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2015**

**Requerente: Cleonice Santos Oliveira**

**Advogado (a): Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza e José Ale Júnior – OAB/RR 799 e OAB/RR 247**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Cleonice Santos Oliveira**, referente ao processo nº 0400188-91.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 6.521,02 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e dois centavos)**, em favor do (a) requerente, **Cleonice Santos Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2015**

**Requerente: Pericles Vercosa Perruci**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Pericles Vercosa Perruci**, referente ao processo nº 0400399-64.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 4.110,42 (quatro mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente, **Pericles Verçosa Perruci**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2015**

**Requerente: Wirismar Soares Ramos**

**Advogado: Elildes Vasconcelos – OAB/RR 780**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Wirismar Soares Ramos**, referente ao processo n.º 0400206-49.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.783,12 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos), em favor do (a) requerente, **Wirismar Soares Ramos**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.



Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2015**

**Requerente: Josiano Azevedo Dias**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Josiano Azevedo Dias**, referente ao processo n.º 0400145-91.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.378,94 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em favor do (a) requerente, **Josiano Azevedo Dias**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2015**

**Requerente: Francisco Romulo Duarte Sampaio**

**Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco Romulo Duarte Sampaio**, referente ao processo nº 0400322-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 8.817,05 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente, **Francisco Romulo Duarte Sampaio**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

#### **Errata:**

O Precatório n.º 07/2015, que tem como requerente GERTÂNIA DOS PRAZERES LIMA e requerido o Município de Boa Vista, publicado no Dje nº 5502, de 08.05.2015,

onde se lê: Advogado (a): Carlos Ney Oliveira Amaral e Clovis Melo de Araujo – OAB/RR 200-A e OAB/RR 647.

Leia-se: Advogados: José Ale Júnior - OAB/RR 247 e Ana Clécia Araújo Souza - OAB/RR 799.

Boa Vista, 29 de Julho de 2015

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 847/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Contratação eventual do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 191/191-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 44/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 33/2015 (fls. 37/42), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **L.C.F. DA SILVA - ME**, no valor total de R\$ 87.789,39 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 916/2015****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Pedido da CIJ para confecção de TR-PB de materiais para o Projeto Depoimento Especial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 38/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação eventual de empresa para o fornecimento de mobiliário e materiais para atender o Projeto "Sistema de escuta de crianças e adolescentes", em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência nº 49/2015 (fls. 51/56).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para proceder à cotação de preços do objeto que se pretende adquirir, tendo em vista que a constante nos autos esta desatualizada e não retratou de forma satisfatória o preço médio do objeto licitado.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2013/4595****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento de credenciamentos concedidos em caráter excepcional.**

**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 48.
2. Considerando a análise já procedida às fls. 24/25 e ante a apresentação da renovação da carteira de habilitação à fl. 47, com fundamento no parágrafo único do art. 5º c/c o art. 8º da Portaria GP 1514/2011, **credencio** a conduzir veículo disponibilizado por este Tribunal à conciliadora **Andrea Carla do Nascimento Olimpio**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no DJE. Tal permissão, contudo, deve restringir-se ao veículo cuja credenciada esteja legalmente apta a conduzir.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
5. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fls. 311.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia das CNH's válidas às fls. 309/310, **credencio o SD PM ANASSÁILDES DA ROCHA VIANA**, pelo período de 24 meses, e **renovo o credenciamento do SD PM EVANDRO RODRIGUES E SILVA**, até 14 de junho de 2016, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverão constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1994** - Designar a servidora **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 12 a 29.08.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1995** - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 12 a 21.08.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 1996** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21.01 a 04.02.2016.

**N.º 1997** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2015.

**N.º 1998** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

**N.º 1999** - Conceder à servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 03 a 07.08.2015 e de 12 a 24.08.2015.

**N.º 2000** - Conceder ao servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 07.08.2015.

**N.º 2001** - Conceder à servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Psicologia, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.08.2015.

**N.º 2002** - Conceder ao servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-paternidade no período de 28.07 a 01.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1978, de 29.07.2015, publicada no DJE n.º 5556, de 30.07.2015, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "no período de 14 a 18.08.2015"

Leia-se: "no período de 12 a 18.08.2015"

Boa Vista - RR, 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 30/07/2015

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 004/2015 - SGA-TJRR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar a notificação da empresa denominada COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP. CNPJ nº 04.926.357/0001-56, por seu representante legal, Sr. LYZANDRO FURTADO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme documentos carreados aos autos, fls. 293/300, da decisão da apuração de responsabilidade do procedimento administrativo nº 9871/2013, que entendeu pela aplicação da penalidade de 02 0(dois) anos de Impedimento de Licitar com o Tribunal de Justiça de Roraima, referente as irregularidades das Notas de Empenho nº 391 e 392/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em consonância com o TR nº 026/2013 e com o item 8 do Edital do Pregão nº 019/2013.

Desta forma, NOTIFICO-O, para querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias uteis, nos termos do inciso I, alínea f, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 contados do recebimento da presente notificação.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	1154/2015
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa para o fornecimento de cinquenta licenças, com validade de 1 (um) ano, de uso de sistema de informação para o gerenciamento de projetos, atividades e planos de ações, com o objetivo de organizar, manter, informar, monitorar e controlar tarefas e demais informações estratégicas dos projetos deste Tribunal de Justiça.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV da Portaria 738/2012
<b>CONTRATADO:</b>	EUAX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.01.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1054/2015
<b>AUTORIZAÇÃO:</b>	Elízio Ferreira de Melo
<b>VALOR:</b>	R\$ 7.500,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 1293/2015- FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**Assunto: **Transferência de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 3/8.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Ato seguido, À Seção de Arrecadação para cancelamento no sistema de arrecadação do pagamento devolvido.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1030/2015

Origem: **Serviços Gerais do Fórum**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 15/16.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

<b>Servidor(a)</b>	<b>Matrícula</b>	<b>CPF</b>
Jorge Luis Jaworski	3010679	382.465.462-87
<b>Cargo/Função</b>	<b>Unidade de Atividade</b>	
Chefe de Seção	Diretoria do Fórum	
<b>Elemento de despesa</b>		<b>Valor – R\$</b>
Material de consumo (3.3.90.30)		4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		4.000,00
<b>Prazo de aplicação</b>		<b>60 (sessenta) dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>		<b>10 (dez) dias</b>

3. Publique-se. Certifique-se.

4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1294/2015**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 24/24v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/26v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 24/24v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7, 9, 16, 17, 20, 22 e 23 de julho de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º **584/2013**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Realização de estudo acerca do desenvolvimento ou aquisição de um novo sistema de automação da biblioteca do TJRR**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 11/2014, firmado com a empresa **ZENFAZ Tecnologia e Informática Ltda.**, cujo objeto é prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota.
2. As únicas certidões válidas são CNDT (fl. 178) e FGTS (fl. 231).
3. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das Notas Fiscais nº 83 e 84.
4. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, a despesa constante da Nota Fiscal nº 83 (fl. 223) é considerada de exercício encerrado, tendo em vista não ter incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa.



5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, adoto como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 232/232v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior (2014), no valor de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, concernentes ao reajuste contratual.
7. Publique-se e Certifique-se.
8. Com relação a irregularidade da empresa, por analogia ao Acórdão n.º 964/2012 – TCU, que dispõe: *“... Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, autorizo o pagamento dos documentos fiscais acima mencionados.*
9. Via de consequência, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de NE.
10. Após, à **Divisão de Contabilidade** para liquidação.
11. Em seguida, à **Divisão de Finanças** para pagamento.
12. Por fim, à **Seção de Acompanhamento de Contratos**, em atenção ao que dispõe o Manual de Compras e Contratações.

Boa Vista - RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2014/8.154**

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**

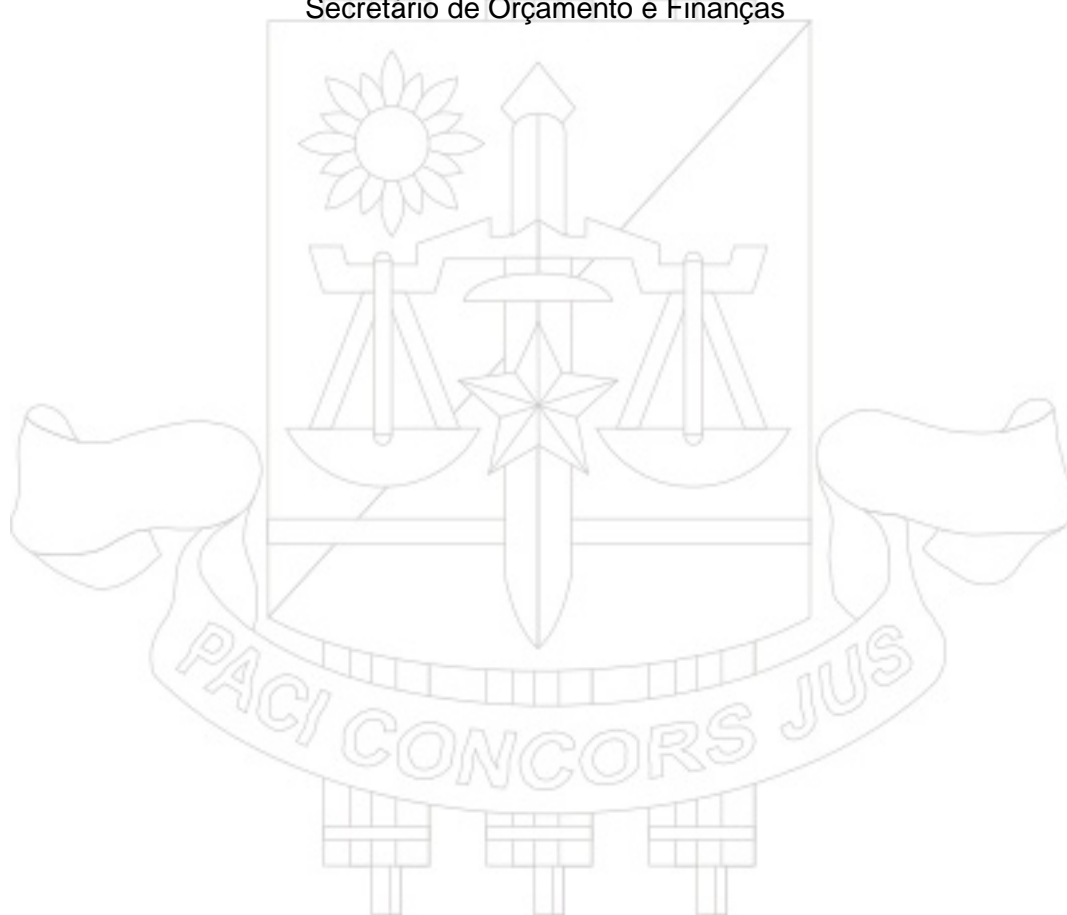
### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 211/235, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente a pagamento de rescisão contratual de três colaboradores sendo eles Cleber Lima Alves, Amélia Monteiro Costa e Maria Ribeiro Guimarães Paé.
3. Nos termos do art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal do contrato afirmou à fl. 237 que a contratante apresentou os Termos de Rescisão e de Homologação do Contrato de trabalho dos empregados, bem como os comprovante de depósito do INSS e FGTS, e ainda informou as datas de admissão e início das atividades nesta Corte. Certificou que os funcionários relacionados no pedido prestaram serviço nas unidades do TJRR, desde o início da vigência do Contrato nº 12/2014. Destacando ainda, que embora a empresa tenha informado o nome de três (03) funcionários, a colaboradora Maria Ribeiro Guimarães Paé figurou no contrato apenas como substituta, assim exerceu apenas eventualmente a prestação de serviços e portanto não houve lançamento de seus dados na Planilha de Contingenciamento.

4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que destacou que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada desde o início do contrato até Abril do corrente ano. Sugeriu que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 4.567,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais), referente ao saldo acumulado das rubricas de 13º, férias, 1/3 de férias, multa do FGTS e seus encargos.
5. Da análise dos extratos juntados aos autos (fl. 238-v e 239), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a liberação financeira no valor de **R\$ 4.567,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 30 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 30/07/2015

**PORTARIA Nº. 013/2015**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Varado Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Agosto de 2015;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **AGOSTO de 2015**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
02	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
03	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
04	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
05	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
06	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
07	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
08	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Ferreira
09	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Ferreira

10	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
11	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
12	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
13	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Luis Cláudio de Jesus Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
14	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
15	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
16	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
17	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
18	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
19	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
20	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
21	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
22	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
23	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
24	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
25	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
Glaud Stone Silva Pereira			
26	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio

27	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
28	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
29	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
30	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
31	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

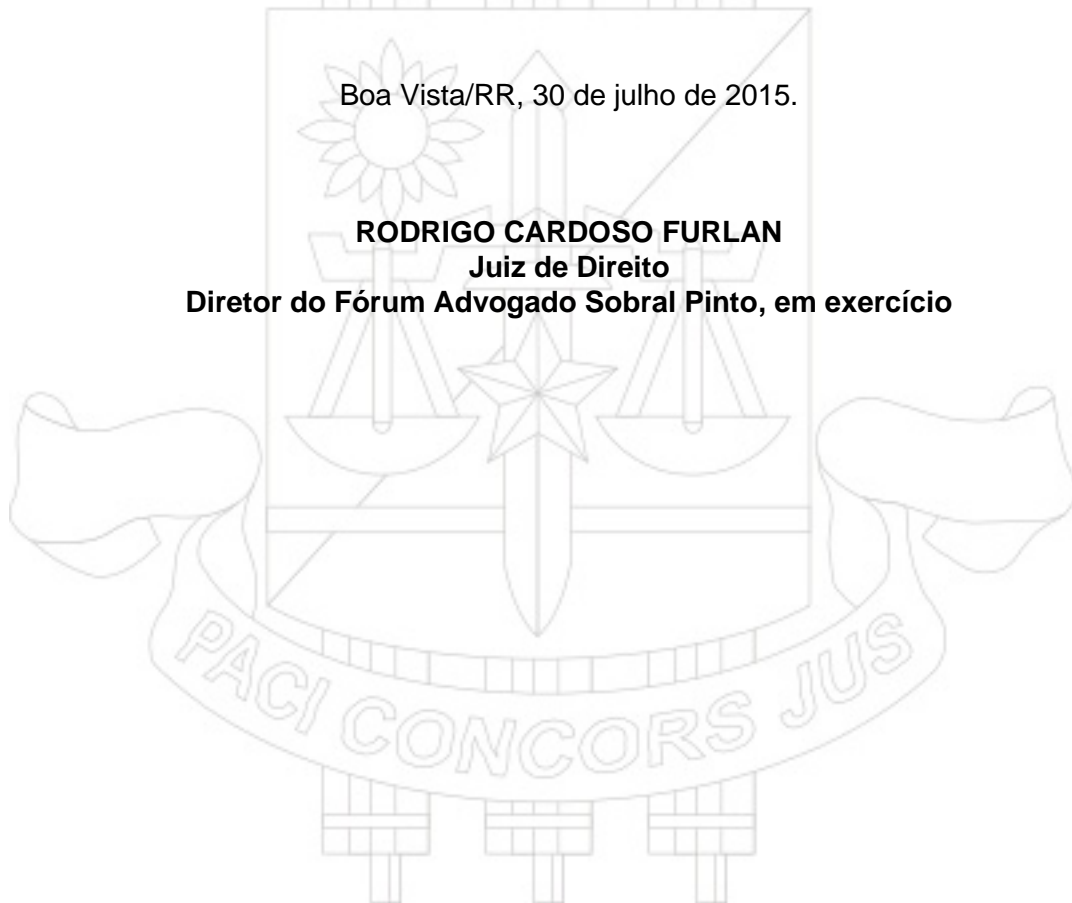
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
Juiz de Direito

**Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001799-AM-N: 109	000223-RR-A: 118
003063-AM-N: 113	000223-RR-N: 124
012770-BA-N: 218	000225-RR-E: 115
008913-CE-N: 131	000226-RR-B: 103, 104, 106, 107
002365-GO-N: 127	000236-RR-N: 294, 311, 313, 319, 325
011361-GO-N: 127	000246-RR-B: 161
029999-GO-N: 127	000247-RR-B: 116
014175-MT-A: 216	000247-RR-N: 303, 305
008123-PR-N: 116	000248-RR-B: 116, 128
164512-RJ-N: 130	000248-RR-N: 121
003434-RO-N: 116	000253-RR-B: 177
000005-RR-B: 092	000253-RR-N: 171
000008-RR-N: 122	000254-RR-A: 133
000021-RR-N: 109	000257-RR-N: 120
000034-RR-B: 114	000262-RR-N: 116
000042-RR-B: 122	000264-RR-E: 092
000042-RR-N: 117, 119	000264-RR-N: 113
000051-RR-B: 109	000268-RR-E: 251
000052-RR-N: 093, 108	000269-RR-N: 113
000056-RR-A: 126	000270-RR-B: 226
000078-RR-N: 109	000273-RR-B: 101
000097-RR-N: 118	000276-RR-A: 172
000105-RR-B: 114, 115	000284-RR-N: 124
000114-RR-A: 092	000285-RR-N: 175
000118-RR-N: 110, 201	000287-RR-B: 178
000120-RR-B: 088	000288-RR-A: 152
000125-RR-N: 109	000293-RR-B: 294, 325
000131-RR-N: 295	000297-RR-A: 092
000136-RR-N: 109	000297-RR-N: 114
000145-RR-N: 091	000298-RR-E: 150
000149-RR-A: 109	000299-RR-N: 109, 174, 218
000153-RR-B: 044, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086	000305-RR-B: 110
000153-RR-N: 070, 077, 088, 118, 144	000313-RR-A: 172
000155-RR-N: 090	000315-RR-B: 326
000156-RR-N: 091	000325-RR-B: 127
000158-RR-A: 129	000329-RR-E: 089
000162-RR-A: 102, 123	000330-RR-B: 202
000171-RR-B: 089	000333-RR-N: 156, 158
000172-RR-N: 045, 046, 047, 087, 334	000350-RR-A: 116
000179-RR-N: 090	000352-RR-N: 088
000180-RR-E: 089	000354-RR-A: 116
000189-RR-N: 113	000355-RR-A: 201
000200-RR-A: 181	000357-RR-A: 126, 314
000203-RR-N: 118	000361-RR-B: 230
000205-RR-B: 094, 105	000372-RR-E: 308
000212-RR-N: 111	000379-RR-E: 162, 199
000215-RR-B: 095, 097, 098, 100, 102	000382-RR-N: 105
000220-RR-B: 099, 101	000385-RR-N: 165
	000386-RR-N: 121, 127
	000391-RR-N: 109
	000394-RR-N: 226
	000408-RR-E: 113
	000412-RR-N: 125
	000416-RR-E: 092, 097
	000419-RR-E: 226

000421-RR-N: 127  
000424-RR-N: 097  
000429-RR-N: 090, 315  
000441-RR-N: 133, 155  
000447-RR-N: 116, 124  
000463-RR-N: 205  
000468-RR-N: 110  
000473-RR-N: 181  
000478-RR-N: 297, 298, 300, 316, 320  
000481-RR-N: 039, 145, 146, 147, 148, 150, 154, 197, 219  
000482-RR-N: 321, 322, 323  
000504-RR-N: 089  
000517-RR-N: 328  
000534-RR-N: 097  
000542-RR-N: 124, 148  
000547-RR-N: 110  
000550-RR-N: 175  
000551-RR-N: 110  
000557-RR-N: 150, 226  
000564-RR-N: 134, 170  
000577-RR-N: 091  
000585-RR-N: 223  
000591-RR-N: 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303,  
304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316,  
317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327  
000595-RR-N: 146, 150  
000613-RR-N: 306  
000618-RR-N: 308  
000624-RR-N: 102  
000637-RR-N: 150  
000642-RR-N: 244  
000647-RR-N: 296, 299, 304  
000665-RR-N: 092  
000669-RR-N: 089  
000686-RR-N: 164  
000687-RR-N: 230  
000688-RR-N: 122  
000692-RR-N: 089  
000708-RR-N: 118  
000709-RR-N: 327  
000710-RR-N: 148  
000716-RR-N: 162, 199  
000721-RR-N: 129  
000728-RR-N: 144  
000732-RR-N: 335  
000737-RR-N: 198  
000766-RR-N: 216  
000771-RR-N: 302  
000777-RR-N: 173  
000782-RR-N: 333  
000783-RR-N: 240  
000787-RR-N: 328  
000791-RR-N: 251  
000799-RR-N: 240, 303, 305  
000804-RR-N: 176

000828-RR-N: 199  
000830-RR-N: 323  
000839-RR-N: 179  
000847-RR-N: 146, 150  
000853-RR-N: 336  
000857-RR-N: 112  
000859-RR-N: 216  
000873-RR-N: 150, 312, 324  
000936-RR-N: 335  
000937-RR-N: 097  
000938-RR-N: 097  
000973-RR-N: 150  
000986-RR-N: 235  
001017-RR-N: 092  
001029-RR-N: 251  
001048-RR-N: 162, 199  
001051-RR-N: 226  
001064-RR-N: 205  
001089-RR-N: 118  
001095-RR-N: 196  
001107-RR-N: 154, 219  
001144-RR-N: 152  
001190-RR-N: 197  
001320-RR-N: 146  
024572-SP-N: 109  
115762-SP-N: 116  
196403-SP-N: 096

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0011678-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011678-7  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0011566-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011566-4  
Réu: Denilson Lima Xavier  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0011316-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011316-4  
Indiciado: M.F.N.F. e outros.  
Transferência Realizada em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

004 - 0011682-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011682-9  
Sentenciado: João Kenedy Segurado  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Provisória

005 - 0011683-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011683-7  
Réu: João Kenedy Segurado  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

006 - 0011711-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011711-6  
Réu: Eduardo dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0011578-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011578-9  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011579-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011579-7  
Indiciado: F.V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011672-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011672-0  
Indiciado: S.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

010 - 0011565-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011565-6  
Indiciado: E.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011572-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011572-2  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011576-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011576-3  
Indiciado: A.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011577-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011577-1  
Indiciado: J.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011691-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011691-0  
Indiciado: A.P.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011695-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011695-1  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011704-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011704-1  
Indiciado: R.D.G.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011706-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011706-6  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

018 - 0011677-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011677-9  
Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011679-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011679-5  
Réu: Gesse Conceicao Costa  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011700-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011700-9  
Réu: João Pedro Souza Terço  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0011556-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011556-5  
Indiciado: E.F.O.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011675-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011675-3  
Indiciado: P.F.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011676-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011676-1  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

024 - 0011561-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011561-5  
Representado: Adjane Sarmento  
Representado: Helio de Pinho Pinheiro  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

025 - 0011568-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011568-0  
Indiciado: P.J.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011569-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011569-8  
Indiciado: J.S.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011573-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011573-0  
Indiciado: F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011574-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011574-8  
Indiciado: I.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011575-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011575-5  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



030 - 0011696-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011696-9  
Indiciado: A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011701-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011701-7  
Indiciado: V.H.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Liberdade Provisória

032 - 0011692-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011692-8  
Réu: Júlio Mendes Moraes e outros.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

033 - 0011552-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011552-4  
Indiciado: D.O.M.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

034 - 0011567-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011567-2  
Réu: Tiago Vieira Lopes  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

035 - 0011673-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011673-8  
Indiciado: K.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Auto Prisão em Flagrante

036 - 0011639-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011639-9  
Réu: Joao Cardoso Neto  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2015.  
Transferência Realizada em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### Apreensão em Flagrante

037 - 0011638-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011638-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Transferência Realizada em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Exec. Medida Socio-educa

038 - 0011127-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011127-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Mandado de Segurança

039 - 0011123-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011123-4  
Autor: R.B.S.  
Réu: L.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

#### Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0011121-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011121-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011125-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011125-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011126-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011126-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

043 - 0011124-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011124-2  
Autor: A.S.C.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0010339-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010339-7  
Autor: N.R.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0010528-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010528-5  
Autor: F.V.A.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 936,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010529-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010529-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

047 - 0010039-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010039-3  
Autor: D.J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

048 - 0010328-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010328-0  
Autor: D.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0010329-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010329-8  
Autor: D.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0010331-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010331-4  
Autor: L.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0010332-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010332-2  
Autor: L.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0010365-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010365-2  
Autor: D.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Habilitação P/ Casamento

053 - 0009840-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009840-7  
Autor: J.P.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0010038-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010038-5  
Autor: M.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0010040-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010040-1  
Autor: B.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0010041-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010041-9  
Autor: A.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0010053-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010053-4  
Autor: K.B.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0010054-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010054-2  
Autor: J.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0010065-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010065-8  
Autor: R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0010282-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010282-9  
Autor: F.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0010285-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010285-2  
Autor: J.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0010287-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010287-8  
Autor: S.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0010288-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010288-6

Autor: A.F.G.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0010291-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010291-0

Autor: A.E.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010292-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010292-8

Autor: W.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010294-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010294-4

Autor: D.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010295-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010295-1

Autor: R.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0010296-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010296-9

Autor: L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0010302-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010302-5

Autor: R.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0010305-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010305-8

Autor: C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

071 - 0010323-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010323-1

Autor: E.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0010337-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010337-1

Autor: A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0010340-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010340-5

Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0010349-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010349-6

Autor: I.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0010352-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010352-0

Autor: A.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0010354-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010354-6

Autor: R.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0010355-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010355-3

Autor: P.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

078 - 0010356-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010356-1

Autor: S.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0010360-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010360-3

Autor: J.R.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0010362-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010362-9

Autor: D.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0010364-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010364-5

Autor: A.T.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0010366-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010366-0

Autor: S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0010372-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010372-8

Autor: F.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0010373-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010373-6

Autor: M.O.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0010622-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010622-6

Autor: A.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0012427-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012427-8

Autor: J.I.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

**Suprimento/consentimento**

087 - 0010203-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010203-5

Autor: M.C.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**1ª Vara de Família**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Inventário**

088 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 317. 02 - Após, o Cartório cumpra o item 01 do referido despacho. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

089 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

090 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

091 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - Considerando o parecer do ilustre membro do Ministério Público, o Cartório cumpra o despacho de fl. 199. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

092 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

R.H. 01 - Considerando que o presente processo encontra-se sentenciado e com sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. 02 - Intime-se a parte para, querendo, ingressar com a ação adequada. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Glaucemir Mesquita de Campos

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):**

**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

093 - 0157800-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157800-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cerâmica Logus e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

094 - 0160030-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160030-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: E. S. Sobrinho de Oliveira e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Cumprimento de Sentença

095 - 0101560-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101560-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Humberto da Silva Ferreira e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

096 - 0003730-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003730-6

Executado: E.R.

Executado: D.F.G.F.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

097 - 0003782-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003782-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

098 - 0076242-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076242-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0087830-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087830-7

Executado: E.R.

Executado: J.M.S. e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

100 - 0093132-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093132-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0093180-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093180-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho  
102 - 0093191-20.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093191-6  
Executado: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Ji Diniz Lacerda e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Kleber Paulino de Souza  
103 - 0128880-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128880-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: João Batista Trevisan e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos

presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0130191-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130191-6  
Executado: E.R.  
Executado: D.B.L. e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
105 - 0130482-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130482-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Pereira dos Santos  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Helder Gonçalves de Almeida  
106 - 0141198-72.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141198-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Mota da Silva e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

107 - 0144180-59.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144180-3  
Executado: E.R.  
Executado: M.G.N. e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

108 - 0162970-57.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.162970-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Sebastião Pereira Costa  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

**1ª Vara Civ Residual**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

**Cumprimento de Sentença**

109 - 0027861-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027861-9

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Autos nº 010 02 027861-9

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte Requerente para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

R. l..

Boa vista/RR. 30/07/2015.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, José Pedro de Araújo, Jorge da Silva Fraxe, Pedro de A. D. Cavalcante, José João Pereira dos Santos, Maria Eliane Marques de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gleydson Alves Pontes, Paulo de Queiroz Prata

**Reinteg/manut de Posse**

110 - 0221399-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221399-9

Autor: Azeem Baksh e outros.

Réu: Junior da Vanda e outros.

Autos n.º 010 09 221399-9

DECISÃO

Considerando o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela parte Requerida (fls. 570 v. e 574 v.), determino seja dado cumprimento ao V. Acórdão juntado às fls. 524 a 525 v..

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Defiro o pedido de intimação exclusiva de fls. 556.

Após contadas as custas, intime-se a parte Requerida para adimplemento.

Na hipótese de não pagamento, extraia-se Certidão Judicial de Existência de Dívida e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

R. l..

Boa Vista/RR, 30/07/2015.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Krishlene Braz Ávila, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Henrique Ferreira Leite, Alexandre Cabral Moreira Pinto

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

111 - 0134859-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134859-4

Autor: Lucimeire Dominice Pereira e outros.

Autos nº 010 06 134859-4

DECISÃO

Determino o arquivamento dos presentes autos.

R. l..

Boa vista/RR. 30/07/2015.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

112 - 0185054-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185054-6

Autor: Wandernailen Gomes da Silva

Autos n.º 010 08 185054-6

DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação de Certidão de Casamento, bem como de expedição de ofício ao Instituto de Identificação Odílio Cruz determinando à expedição da 2ª via da Carteira de Identidade da parte Autora devidamente retificada.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos

determinou tão somente a retificação da Certidão de Nascimento da parte Interessada, sendo, assim, necessária a propositura de uma nova ação, uma vez que o acolhimento do pedido extrapola os limites da presente lide.

Desta forma, indefiro os pedidos juntados às fls. 40/41.

Intime-se a parte Interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

R. l..

Boa Vista/RR,30/07/2015.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

113 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

114 - 0006462-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006462-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Alcir Gursen de Miranda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Johnson Araújo Pereira,

Cosmo Moreira de Carvalho

115 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Leonildo Ribeiro dos Santos

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

**Procedimento Ordinário**

116 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 23944 (fl. 275) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Daniel Penha de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Karina de Almeida Batistuci, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

**2ª Vara de Família**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**



**Alimentos - Lei 5478/68**

117 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.J.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o documento de fs. 133/134. Boa Vista - RR, 27 de julho de 2015. Dra Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Suely Almeida

**2ª Vara de Família**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Execução de Alimentos**

118 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.S.

Diga o executado sobre a certidão de fl. 477. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Advogados: Wellington Alves de Lima, Nilter da Silva Pinho, Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Ítalo Augusto Lopes da Silva

**Arrolamento Sumário**

119 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Suely Almeida

**Cumprimento de Sentença**

120 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à penhora (fls. 269, nele constando que se trata somente da cota ideal que o executado possui do referido bem (1/9). Intime-se o executado para, em querendo, impugnar. Em sendo o devedor casado, deverá o cônjuge também ser intimado do auto de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o que prescreve o art. 655, §2.º do CPC, aplicável por força do art. 475-R do mesmo diploma legal.

Quanto ao pedido de levantamento, observo que não houve bloqueio, conforme fl. 268, razão pela qual indefiro o pedido.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Execução de Alimentos**

121 - 0002220-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002220-4

Executado: C.O.N.

Executado: V.N.B.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito.

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, José Ruyderlan Ferreira Lessa

**Inventário**

122 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Renove-se o mandado para que seja cumprido em período noturno.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

123 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

Manifeste-se o inventariante.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

124 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Quanto ao que consta à fl. 799 quanto ao imóvel que caberá à herdeira Giovana, esclareça a inventariante o pedido, eis que o formal foi expedido com base nas informações prestadas à fl. 23 dos autos que remetia aos documentos de fls. 34 e 86 e não ao de fl. 36.

Quanto ao mais, realmente o formal de fls. 778/780 foi confeccionado com incorreções referentes às descrições dos imóveis que caberiam à meeira e valor de compensação. Assim, após a inventariante prestar o esclarecimento acima solicitado, expeça-se novo formal, com as correções necessárias, corrigindo-se a descrição dos bens que caberão à meeira (item 01 e 02), observando a correta descrição dos imóveis (01 fls. 36 e 90 e 02 fls. 38 e 91). Conste também no formal que caberá ao herdeiro Breno o valor de R\$20.000,00 a título de compensação.

Expeça-se também novos alvarás (fls. 791, 790), corrigindo-se o nome e RG da inventariante. Quanto ao pedido para não constar comprovação do depósito, esta observação constou da sentença e nada obsta que conste também dos alvarás judiciais.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves, Daniela da Silva Noal, Walla Adairalba Bisneto

125 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Providencie o inventariante o pagamento da dívida pendente do espólio, juntado aos autos a devida comprovação.

Deverá, também, apresentar certidões negativas de débitos tributários das três esferas em nome do falecido.

Prazo: 20 dias.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

126 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para fins do despacho de fl. 185.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

127 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Diga o inventariante sobre a certidão de fl. 370.

Após, vista ao MP.

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

128 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intime-se a inventariante para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

129 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

Intime-se a requerente para, em 10 dias juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários das três esferas em nome do de cujus.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

**Procedimento Ordinário**

130 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 161.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

131 - 0166597-69.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166597-9  
 Réu: Antonio Alves de Lima  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/09/2015 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Augusto César Soares Campos

### Ação Penal Competên. Júri

132 - 0000725-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000725-2  
 Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004844-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004844-7  
 Réu: Edimar Sousa Soares  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/09/2015 às 09:00 horas.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

134 - 0014275-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014275-2  
 Réu: Robson Costa Melo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

135 - 0008958-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008958-8  
 Réu: Elio Jose Cordeiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000801-84.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000801-7  
 Réu: Esau e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000111-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000111-7  
 Réu: Anderson Mota Gentil  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

138 - 0141481-95.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141481-8  
 Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães  
 1 - Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento da Apelação interposta pela Defesa.  
 2 - Expedientes necessários.  
 Boa Vista, 30/07/2015.  
 Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta  
 Respondendo pela Vara  
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0219285-37.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219285-4  
 Réu: Michel da Mota Magalhaes  
 Trata-se de ação proposta contra MICHEL DA MOTA MAGALHÃES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal.  
 Depreende-se dos autos que o acusado não foi localizado para citação pessoal, conforme consta à fls. 12, razão pela qual promoveu-se a citação editalícia (fl. 19), nos moldes do art. 361, do CPPB.  
 Prescreve a norma processual penal, in verbis:  
 "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."  
 Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 04.  
 Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.  
 Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.  
 Dê-se ciência ao MP.  
 Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.  
 ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Respondendo pelo 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003191-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003191-1  
 Réu: Natanael da Conceição Azevedo  
 1 - Diante da notícia da prisão do acusado Natanael (fls. 143) cite-se na Unidade em que custodiado atualmente: Penintenciária Agrícola de Monte Cristo.  
 2 - Afixar Tarja de réu preso.  
 3 - Solicite a devolução da CP de fls. 139. Digo, informe ao juízo deprecante que não há mais interesse no cumprimento da CP, vez que o réu está preso em Roraima, conforme fl. 143.  
 Boa Vista, 30/07/2015.  
 Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta  
 Respondendo pela Vara  
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0007961-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007961-3  
 Réu: Jader de Oliveira Paixão  
 1 - O acusado não foi citado pessoalmente nos termos da certidão de fls. 14.  
 Assim, renove-se o expediente de citação.  
 2 - Conclusos após a citação pessoal.  
 Boa Vista, 30/07/2015.  
 Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta  
 Respondendo pela Vara  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

142 - 0008601-27.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008601-4  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Drh  
 1 - Arquive-se, com anotações e baixas pertinentes.  
 2 - Junte-se cópia da decisão de fls. 55 nos autos de inquérito policial/ação penal.  
 Boa Vista, 29/07/2015.  
 Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta  
 Respondendo pela Vara  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

143 - 0019245-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019245-0  
 Réu: Izau da Silva Souza  
 1 - A defesa para a apresentação dos memoriais finais.  
 2 - Após a apresentação dos memoriais pela defesa junte-se FAC atualizada do acusado e faça conclusos para decisão a 1ª fase do procedimento do júri.  
 Boa Vista, 30/07/2015.  
 Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta  
 Respondendo pela Vara  
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

1 - Réu não intimado para a reunião do júri designada. O réu possui advogado particular. Assim, intime-se o advogado do réu no prazo de 24 horas apresentar endereço para intimação do acusado ou para que este compareça em cartório para ser intimado do júri, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva por estar se furtando a aplicação da lei penal.

2 - Após a publicação abra-se vista ao MP para requerer o que de direito quanto a não intimação do réu.

Boa Vista, 30/julho/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

145 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

1 - Aguarde-se a audiência.

Boa Vista, 15/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**1ª Vara Militar**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal**

146 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Klinger Pena da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourí dos Santos, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

147 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

**1ª Vara Militar**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal**

149 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

1 - Defiro na integralidade o requerido pelo parquet em fls. 225.

2 - Expedientes necessários.

Joana Sarmentos de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

1 - Intime-se a defesa para que eventuais diligências, nos termos do art. 427 do CPPM.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmentos de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura

Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourí dos Santos, Ben-

hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do

Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Alberto de Moraes Junior

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

**ESCRIVÃO(Ã):**

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

**Ação Penal**

151 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0005074-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005074-7

Autor: Ministério Público

Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

**Carta Precatória**

153 - 0011603-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011603-5

Réu: Abnildo da Silva Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

154 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/08/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

**Vara Execução Penal**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Glener dos Santos Oliva

**Execução da Pena**

155 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que no período em que ficou foragido ficou no sítio cuidando de seu pai. Apesar das declarações, é imperioso RECONHECER FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 523/531, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Na oportunidade o reeducando ficou ciente da desistência formulada pelo seu patrono a fls. 532, tendo o reeducando registrado que não tem no momento condições de constituir outro advogado particular e que fica ciente de seu atendimento pela DPE. Ao cartório para retirada do nome do advogado do SISCOM. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.07.2015.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

156 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento, em sintonia os documentos de fls. 389/389v. Registro ainda que o reeducando teve audiência também por falta aos pernoites em novembro/2014 (fls. 375), o que sendo reiterado, sugere a necessidade de suspensão dos benefícios do regime semiaberto ou regressão. Sendo assim, com advertência acima HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa. Determino a reclassificação da conduta como boa a contar 22.12.2012 (fls. 400). Autorizo as saídas temporárias conforme já deliberado pelo juízo fls. 361, desde que mantido o bom comportamento carcerária. Elabore-se nova calculadora penal. Comunique-se o estabelecimento. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.07.2015. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

157 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Vistos, etc.

1. Com razão a certidão de fls. 562.

2. Modifico a decisão de fl. 559 para que consta a progressão do regime semiaberto ao aberto, mantidos os demais termos.

3. Cumpra-se.

4. Intimem-se.

Boa Vista, 30/7/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.10.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Matias Batista Maciel.

Boa Vista/RR, 28.07.2015 09:09.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 370/371, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 044936-8, fls. 242, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 172821-5, fls. 273/280.

Certidão carcerária, fls. 372/374.

Calculadora de execução penal, fls. 377/377v.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 383/385.

Com vista, o "Parquet" requereu o indeferimento do livramento condicional, ainda, requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 386/388.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do Conselho Penitenciário e do órgão ministerial, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, não obstante possua um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 372/374, e ter cumprido o lapso temporal, ver fls. 377/377v.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 372/374, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 10.4.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 10.4.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in Dje 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Fabio Junior Gonçalves Frazão, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Por fim, solicite-se e junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.7.2015 13:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, do motivo da não assinatura da presença no termos de apresentação do mês de outubro/2014, no sentido de que embora não tenha sido anotada sua presença, ela constou de sua carteira de livramento, que foi objeto de suposto roubo em 18.12.2014 (ora juntado boletim de ocorrência), o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a

audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a não se apresentar ao Livramento Condicional, poderá perdê-lo e ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.07.2015. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 191, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 17 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 10 014131-9 (Comarca de Caracarái/RR 0020 05 007861-5), fls. 03, e art. 217-A, "caput", também do Código Penal 0010 11 005696-6 (Comarca de Caracarái/RR 0020 10 000580-8), fls. 44.

Certidão carcerária, fls. 192/194.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 195.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, pois atualmente encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 171, possui um bom comportamento carcerário, fls. 192/194, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Mateus Antônio de Souza, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.7.2015 10:44.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.10.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima.

II Oficie-se o estabelecimento prisional a fim de que informe a razão da não apresentação do reeducando.

Boa Vista/RR, 28.07.2015 09:09.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

163 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

1 - Observe que pela decisão de fls. 121/122 doas autos o reeducando Ramilson da Silva Almeida obteve a sua progressão para o regime aberto. 2 - Em fls. 125 há comunicado que está foragido. 3 - Em fls. 128 há decisão determinando a regressão cautelar do semiaberto para o fechado. 4 - No anverso há promoção do técnico judiciário. E o relatório.

Observo que a decisão de fls. 128 trabalhou em equívoco ao determinar a regressão do semiaberto para o fechado. A decisão correta é pela regressão cautelar do aberto para o semiaberto. No mais, mantenho incólome a decisão de fls. 128 quanto a suspensão de saída temporária e a expedição de mandado de prisão. P. R. I. Ciência ao estabelecimento prisional. Boa Vista, 30.7.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, reconhecimento de falta grave, suspensão de eventuais benefícios deferidos, sanção disciplinar, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 192, oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), consta que o reeducando cometeu falta grave no curso da execução de sua pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena também se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno e trabalho. No caso concreto, o reeducando cometeu falta grave no curso da execução de sua pena, ver fls. 192, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODEE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LIVRANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC Nº 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84". RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV Nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Endson Silva de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 39, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, ainda, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de falta grave, haja vista a necessidade de audiência de justificação, por intermédio do contraditório judicial para tal fim, se for o

caso, e, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, aguarde-se audiência de justificação já designada, conforme fls. 184. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.7.2015 10:32.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

165 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

1. Encaminhe-se o material apreendido ao arquivo do Fórum, sob cautela. 2. Ao Ministério Público para manifestação acerca de interesse jurídico em perícia no aparelho demais objetos, bem como em outras diligências que foram pertinentes. 3. Deixo de aplicar, no momento, medida disciplinar ou cautelar, eis que a reeducanda tem conduta má e está em regime fechado (fl. 211). 4. No retorno, à DPE. Boa Vista, 30.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

166 - 0001813-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001813-7

Sentenciado: Ismael de Sousa Braide

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de livramento condicional, regressão cautelar, classificação de conduta como má, demais consequências e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400, dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", e art. 35, da Lei Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, fls. 247.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 138.

Expedientes oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) informam que, no dia 6.5.2015, o reeducando deu entrada naquela unidade prisional por ter sido preso em flagrante delito, ver fls. 147/149.

Com vista, diante da notícia de cometimento de delito no curso da execução, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, regressão cautelar de regime, classificação da conduta para má, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, fls. 151.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em consonância parcial com o "Parquet", verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, ver fls. 147/149. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 138.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime fechado, suspensão dos benefícios do regime fechado e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONNAL do reeducando Ismael de Sousa Braide, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando concedido o livramento condicional em seu favor, ver fls. 138, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado até a audiência, que designo para o dia 22.10.2015, às 9h45, para audiência de justificação, por fim, DEFIRO 30 de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 também da Lei de Execução Penal, em razão dos fatos informados às fls. 147/149.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.7.2015 12:37.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a proposta ministerial uma vez que se mostra importante ouvir os demais envolvidos no fato, a fim de averiguar a conduta do reeducando. Determino que a PAMC instaure e conclua o PAD no prazo de 60 dias encaminhando tão logo ao juízo. Após vista

sucessiva ao MP e DPE. Elabore-se nova calculadora de pena nos termos do pedido da DPE. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.07.2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

Designo o dia 22.10.2015, às 11h00min, para audiência de justificação para o reeducando Deusimar Ferreira de Almeida.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 29.7.2015 12:33.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002821-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002821-7

Sentenciado: Charles Alves de Melo

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, em sintonia como depoimento da testemunha. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, devendo a conduta ser reclassificada para boa a contar 26.3.2015. Juntem-se os documentos apresentados. Oportunizo ao procurador o prazo de 10 dias para juntada de instrumento de procuração. Presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

170 - 0011590-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011590-4

Réu: Marcelino Vieira do Nascimento

Vistos,etc.

Assiste razão do Ministério Público;

1. Requisite, com ofício dirigido do cartório judicial de Mucajaí informando o cumprimento do mandado, para a expedição da guia definitiva (fl.10).

2. Em relação ao estado de saúde do reeducando, os documentos são todos anteriores à prisão fl.( 14 19). Em especial, o documento de fl. 16 emitido em data desconhecido, fala de reavaliação em 180 dias.

3. Defiro o pleito de 10 (dez) dias para a juntada de procuração, sob pena de extinção.

4. Com procuração, determino o a submissão do reeducando à junta médica, a fim de que se manifeste sobre a prisão domiciliar.

5. Sem procuração, voltem conclusos.

6. Intime-se.

Boa Vista, 30/7/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

171 - 0001864-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001864-6

Réu: A.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/09/2015 as 11:50

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

172 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no

prazo legal

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

173 - 0005116-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005116-9

Réu: Jorge Lopes de Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

174 - 0017800-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017800-4

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Marco Antonio da Silva Pinheiro, OAB/RR 299, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Ação Penal - Sumaríssimo

175 - 0013206-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013206-8

Indiciado: A.S.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Emerson Luis Delgado Gomes, OAB/RR 285, para informar o interesse do seu cliente quanto a conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusedith Ferreira Araújo

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

176 - 0096834-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096834-8

Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva

Designo o dia 08/11/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

177 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

Designo o dia 27/11/2015 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

### Rest. de Coisa Apreendida

178 - 0013380-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013380-7

Autor: M.P.B.

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla, ano/modelo 2007, cor azul, placa JXQ 4986, apreendido nos autos da ação penal em apenso, na qual o ora requerente encontra-se denunciado nas penas do artigo 302 do CTB.

O requerente solicita a devolução do veículo, ressaltando que não há mais interesse processual em mantê-lo apreendido, uma vez que já foi realizada a perícia no mesmo (cf. inicial de fls. 03/05, com documentação anexa de fls. 06 a 21).

Dada vista ao MP, este solicitou a juntada do laudo pericial (cf. fls. 24), sendo dada nova vista ao parquet, foi pedido o arresto veículo em tela para garantir a indenização de familiares da vítima (cf. fls. 30/31).

Na decisão de fls. 37 foi indeferido o pedido de arresto formulado pelo MP, tendo se determinado que o requerente apresentasse o documento de transferência (DUT) no prazo de 30 dias para análise do pedido de restituição.

Às fls. 43 há certidão informando que o documento (DUT) não foi apresentado.

É o relato. Passo a decidir

Entendo que na ausência de documento essencial para comprovar a

propriedade do bem pleiteado, não há como se albergar a pretensão do requerente.

Isto posto, nego o pedido de restituição.

Intimem-se. Após, archive-se este apenso com o traslado devido.  
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

179 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015 às 09:05 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

180 - 0008573-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008573-5

Réu: Leandro Eduardo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

181 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/08/2015 às 09h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Auto Prisão em Flagrante

182 - 0011326-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011326-3

Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOEL LENDL OLIVEIRA LADISLAU.Com a chegada do Inquérito Policial que os autos voltem conclusos.Intimem-se.Notifique-se o MP e a DPE.Cumpra -se.Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011456-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011456-8

Réu: Larize Rodrigues Ramos

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LARISE RODRIGUES RAMOS. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos voltem conclusos. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

184 - 0009444-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009444-3

Réu: José Luis Pinheiro Pereira

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JOSÉ LUIS PINHEIRO PEREIRA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".As custas processuais devem ser pagas pelo réu.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013897-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013897-6

Réu: Lucinelson Nunes da Silva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(...)A proposta foi aceita pelo autor.Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS AUTERNATIVAS. Boa Vista, 27 de Julho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016992-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016992-2

Réu: Aldenira Matias dos Santos

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(...)A proposta foi aceita pela autora. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS AUTERNATIVAS. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014768-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014768-6

Réu: Edinaldo Silva de Paiva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS AUTERNATIVAS. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017659-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017659-4

Réu: Clotter Ramon Thury Menezes

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(...)A proposta foi aceita pela autora. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS AUTERNATIVAS. Boa Vista, 23 de Julho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Termo Circunstanciado**

189 - 0008741-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008741-7

Indiciado: Z.R.S.

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZILTON RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

**Ação Penal**

190 - 0017772-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017772-1

Réu: F.E.P.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014054-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014054-5

Réu: Leda da Conceição Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 150, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena da Ré LEDA DA CONCEIÇÃO SANTOS em 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014954-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014954-6

Réu: Denny Rosenberg de Andrade Beleza

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000595-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000595-1

Réu: Wanderson Menezes Quadros

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu WANDERSON MENEZES QUADROS somente a pena de multa no montante de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se pode esquecer daqueles cerca de 20 dias de prisão provisória!...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017266-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017266-0

Réu: Andre Alencar dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDRÉ

ALENCAR DOS SANTOS em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004876-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004876-9

Réu: Raron Atan da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu RARON ATAN DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu RARON ATAN DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014562-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014562-3

Réu: Elias Ferreira de Souza

I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 33 junto ao SISCOS desta Comarca.  
II- Ao MP sobre fls. 34 a 37.  
III- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

197 - 0014728-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014728-0

Réu: Elias Santos da Luz

I- Cadastre-se os Advogados constantes das procurações de fls. 14 e 23 junto ao SISCOS desta Comarca.  
II- Ao MP sobre fls. 15 a 22.  
III- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodimir Carvalho de Oliveira

198 - 0017338-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017338-5

Réu: Diego Lima Pauli

I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 11 junto ao SISCOS desta Comarca.  
II- Defiro fls. 10.  
III- DJE..

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

199 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.

I- Diante da Certidão retro, reputo a ausência de manifestação como ausência de requerimentos na fase do artigo 402, CPP, em relação ao Réu MARCIO.  
II- Às Defesas dos Réus MARCIO e JOE RIBAMAR para apresentarem alegações finais, no prazo legal, diante da pretérita apresentação pelo MP e os Réu EDIMILSON e FRANCISCO.

III- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Chardson de Souza Moraes, Diego Victor Rodrigues Barros

### Ação Penal - Sumário

200 - 0020594-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020594-2

Réu: Claudiene Caldeira Prates

I- Defiro vistas pelo prazo legal.

II- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

201 - 0003063-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003063-2

Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.

À defesa do Réu MARCOS para se manifestar sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas, via DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Tyrone José Pereira

202 - 0008109-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008109-8

Réu: Josildo Santos Araujo

I- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento da denúncia e de seu recebimento, da oitiva das Testemunhas em Juízo para o efetivo cumprimento do ato deprecado.

II- Cadastre-se o subscritor de fls. 13 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Inquérito Policial

203 - 0007415-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007415-9

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007367-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007367-3

Indiciado: W.B.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado WALEFF BRITO DA COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

205 - 0007950-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007950-6

Autor: Sílvia Dias Gomes

Intime-se a requerente através de seu advogado constituído, via DJE, para manifestar se ainda possui interesse nestes autos diante da manifestação Ministerial de fls. 35

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Termo Circunstanciado

206 - 0012816-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012816-5

Indiciado: J.P.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JONATHAN PERES ARAÚJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa

Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013139-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013139-1

Indiciado: A.H.M.L.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade do Indiciado ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013204-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013204-3

Indiciado: D.M.A.S.

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da Autora do Fato DENISE MARIA ARAÚJO SERRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019888-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019888-7

Indiciado: J.P.O.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000157-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000157-5

Indiciado: O.G.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato OZEIAS GOMES DA SILVA FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003080-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003080-6

Indiciado: D.O.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato DIOGO OLIVEIRA SANTOS e ROBERTO DA SILVA SAMPAIO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0003129-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003129-1

Indiciado: T.O.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato TADEU DE OLIVEIRA FIDELIS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008481-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008481-1

Indiciado: A.M.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALENILSON MORAIS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008557-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008557-8

Indiciado: B.J.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato BRUNO DE JESUS SERRÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

215 - 0054909-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054909-2

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Diante da inépcia defensiva, às partes partes para Alegações Finais, inicialmente pelo MP.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Nilton Schwingel, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Rafaela Gomes de Lemos

### Inquérito Policial

217 - 0004454-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004454-3

Indiciado: A.R.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada ANÍSIA ROSALINA DE CARVALHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

218 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Ato Ordinatório:(.)I-Tendo em vista a ausência injustificada do advogado do réu, eis que seu pedido de adiamento foi indeferido às fls. 76/80, bem como o fato de não ter havido possibilidade de constituição de advogado substituído ("ad hoc"), redesigno o dia 22 de setembro de 2015, às 08h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Publique-se a decisão de fls. 76/80, e intime-se o novo advogado constituído, via DJE, acerca da nova data. III - Saem o acusado e todas as testemunhas presentes devidamente intimados. IV - Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA, eis que foi intimafo e não compareceu. V - Dê-se vista às partes para se manifestar quanto suas testemunhas ausentes. VI - Expedientes necessários. Boa Vista-RR DE 28 DE JULHO DE 2015. Juiz Jaime Piá Pujades de ÁvilaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 08:30 horas. Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

219 - 0017434-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017434-4

Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

220 - 0005976-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005976-6

Réu: Bruno Almeida da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

221 - 0011411-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011411-3

Réu: Norlei Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

222 - 0018180-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018180-2

Réu: Ernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

223 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Audiência ADIADA para o dia 30/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Ação Penal - Sumário

224 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006819-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006819-9

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva

Intime-se os advogados do réu para audiência designada para a data de 20/10/2015, às 09:00, a ser realizada nesta Secretária Judiciária.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

227 - 0011840-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011840-8

Réu: Douglas Paulino da Silva

Audiência ADIADA para o dia 30/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009263-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009263-5

Réu: Sergio da Silva

Audiência ADIADA para o dia 30/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0013576-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013576-4

Réu: L.C.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017531-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017531-5

Autor: Andreia Gadelha Lopes

Réu: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Abra-se vista às partes, por seus respectivos patronos constituídos nos autos, por prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

Advogados: José Maria de Aguiar Neto, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

### Petição

231 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

232 - 0197821-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197821-4

Réu: Cezar da Silva Assunção

Abra-se vista ao MP, tendo em vista certidão supra. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

233 - 0001443-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001443-9

Indiciado: J.C.S.N.

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre as testemunhas não intimadas. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019067-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019067-6

Indiciado: I.G.R.J.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fl. 125/127 dos autos nº 010.13.016028-5, juntado por cópia a estes autos à fl. 54, abra-se vista as partes para suas derradeiras alegações. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Ação Penal

236 - 0000330-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000330-7

Réu: Pedro Evangelista Soares

Entre o cartório em contato com o Juízo Deprecado, pelo meio mais rápido, requerendo informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

237 - 0013451-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013451-4

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior

Cite-se o réu, nos termos requerido pelo MP à fl. 34. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013505-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013505-7

Réu: Amarildo Nascimento Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Reitere-se o ofício de fl. 87. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, o advogado constituído e o MP. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

241 - 0006983-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006983-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

242 - 0006474-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006474-3

Indiciado: E.J.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011551-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011551-1

Réu: Genivaldo Lino da Silva

(..) E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra GENIVALDO LINO DA SILVA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, e 163, parágrafo único inciso I, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, resposta à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5- Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame pericial no aparelho eletrônico de notebook (fl. 07). 6- Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

244 - 0020603-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020603-1

Réu: J.L.O.

Considerando que a prestação jurisdicional já se exauriu nos presentes autos que, inclusive, se encontram baixados no sistema (SISCOM), conforme anotação na capa dos autos, mas considerando o pedido ulteriormente formulado pela requerente e manifestação ministerial promovida nos presentes autos, DETERMINO: Desentranhem-se as peças de fls. 93/94-v; extraiam-se cópias da decisão e sentença proferidas e deste despacho e, em seguida, registrem-se e autuem-se autos de Medida Protetiva de Urgência, na modalidade Revisional. Venham-me os formalizados conclusos e, conjuntamente à apreciação, no estado, os presentes autos já decididos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

### Auto Prisão em Flagrante

245 - 0011386-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011386-7

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Aguarde-se o envio do IP concluído pelo prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011522-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011522-7

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Aguarde-se o envio do IP concluído pelo prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011639-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011639-9

Réu: Joao Cardoso Neto

Vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

248 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal nº 010.13.015767-9, já estando inclusive sentenciada ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

249 - 0011866-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011866-3

Réu: Francisco Cezar Pereira Costa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014486-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014486-7

Réu: Walleson Guimaraes Rodrigues

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007268-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007268-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitsheche Pereira Pires

252 - 0009124-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009124-9

Réu: Janildo da Silva Mariano

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre as testemunhas ausentes e as não intimadas. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009202-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009202-3

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Cumpra-se cota do MP de fl.; 95. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0016489-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016489-7

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004713-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004713-1

Réu: Welber Francis de Souza Marinho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004728-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004728-9

Réu: Charles Almeida da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

257 - 0002364-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002364-5

Indiciado: E.J.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 30/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0002305-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002305-3

Indiciado: M.H.P.L.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, pois que já ultrapassada a fase processual para tal, ademais de, no presente caso, a oitiva se aproveitar unicamente ao feito criminal, devendo neste, oportunamente, ser designado o ato, se o caso, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital e a da vítima no ulterior endereço indicado, tudo a teor do consignado à fl. 37. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, onde se encontrava recolhido, consoante fls. 41/42, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública, ulteriormente designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014951-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014951-0

Réu: D.B.F.

Não obstante a manifestação ministerial, abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente, haja vista as informações certificadas à fl. 15 e em face do largo lapso já decorrido desde a concessão liminar para dizer acerca da atual situação e necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0018623-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018623-1

Réu: Marley dos Santos Padilha

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, máximo o largo lapso já decorrido desde o registro dos fatos. Intime-se somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000527-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000527-2

Indiciado: U.V.C.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001175-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001175-9

Réu: Cleuson Divino de Andrade

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação e se permanece o interesse nas medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006028-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006028-5

Autor: Jeferson Vieira Aires Júnior

Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, bem como por seu defensor público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006071-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006071-5

Réu: Aécio Pereira Medeiros

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que estes não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009134-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009134-8

Réu: W.O.S.

Arquivem-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009231-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009231-2

Réu: K.A.C.B.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, onde se encontrava recolhido, consoante Certidão Carcerária juntada nos autos, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública, posteriormente designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010916-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010916-5

Autor: Rosilene Malheiro da Silva Viana

Réu: Soliano Henrique de Sousa

kfodifjdhdhf AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA N.º 010.14.010916-5

DECISÃO - REVISÃO DE SENTENÇA

Trata-se de manifestação formulada pelo Ministério Público atuante no juízo, posteriormente à prolação de sentença de mérito que julgou procedente a ação cautelar fundada no BO N.º 20171E/2014-CF/II, que confirmou as medidas protetivas liminarmente concedidas em favor da vítima/requerente ROSILENE MALHEIRO DA SILVA VIANA, e em desfavor do agressor/requerido SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA, em que relata mudança na situação fática, havida posteriormente à confirmação das medidas protetivas, pugnano, ao final, por extinção do processo por perda do objeto.

Vieram-me conclusos os autos. É o relato.

DECIDO.

Verifico ocorrer, no caso, possibilidade de admissão da manifestação como espécie recursal a possibilitar o juízo de revisão das medidas confirmadas na sentença proferida, tão somente, uma vez que já houve prolação de sentença, mas, de outra feita, ainda não decorreu o trânsito em julgado. Vejamos.

Consta que a sentença de mérito foi prolatada sem, contudo, qualquer das partes ter sido pessoalmente intimada do ato terminativo proferido, pois não foram localizadas a partir dos dados indicados nos autos.

Ocorre que, quando de diligência do por atualização do endereço da requerente, o Ministério Público logrou obter informações por parte daquela dando conta de que não há mais necessidade das medidas, pois que as partes se reconciliaram e continuam a residir no mesmo local do comum convívio. Tudo conforme fls. 37/38.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que as medidas protetivas de urgência poderão ser substituídas a qualquer tempo (...) ou revistas aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (art. 19, §§2.º e 3.º).

A norma processual civil, por seu turno, dispõe que as medidas cautelares podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas (art. 807, CPC).

Assim, em que pese o ato terminativo escoreito proferido, pois que não ocorre qualquer das situações de vício a ensejar hipótese de correção por parte do juízo, previstas no art. 463 do CPC, mas, ante a real mudança na situação fática, a teor da manifestação da requerente, de que não tem mais necessidade das medidas protetivas, em que se verifica que a decisão já não é mais útil, mormente em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da utilidade dos atos judiciais, há que ser revogada a cautela, ressaltando-se que, a qualquer tempo, poderá ser esta novamente pedida e aplicada, caso necessário.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO e, nesta parte, admito-o em sede de recurso horizontal, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, no que lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para rever a cautela confirmada, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.

Julgo prejudicadas as demais aduções e pedido da cota ministerial, nos termos do entendimento lançado neste ato.

Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela.

Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.

Intimem-se as partes no endereço indicado à fl. 38.

Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011141-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011141-9

Réu: P.S.N.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que estes não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Intimem-se as partes, e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0012207-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012207-7

Réu: F.B.C.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, citado por edital, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública, posteriormente designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito Respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0012980-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012980-9

Réu: Itamar dos Santos Campos

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação/ necessidade de manutenção das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013609-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013609-3

Réu: E.M.S.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para tomar ciência dos atos exarados no feito e dizer da atual situação se permanece a necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a manifestação nos termos arguidos pelo órgão ministerial. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013640-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013640-8

Réu: F.P.S.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, pois que não foi mais localizado quando de ulterior diligência enviada. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013675-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013675-4

Réu: W.A.C.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016205-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016205-7

Réu: C.A.P.F.

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016375-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016375-8

Réu: Maycon Souza da Silva

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação/necessidade da medida. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016500-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação e necessidade das medidas. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016507-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016507-6

Réu: D.B.S.M.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, haja vista a diligência de sua localização pessoal frustrada. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0019497-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019497-7

Réu: Victor Raul Via Garcia

Considerando que em que sede de réplica a requerente noticiou a ocorrência de novos fatos, possivelmente a configurar descumprimento de medida protetiva, em que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, converto o julgamento em diligência, no que determino: Designe-se data breve para audiência preliminar, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE na atuação da vítima e na do agressor. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

280 - 0019534-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019534-7

Réu: Jefferson Rego Cardoso Amorim

Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Considerando que já há procedimento em juízo competente para trato das questões fundo do conflito, adstritas ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar o regime de visitação, e outras questões cíveis que surgirem, também naquele juízo, pois que a competência civil dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, eventuais visitas do requerido ao filho deverão ser realizadas mediante a intervenção de pessoa da família, na forma proposta por ocasião do estudo de caso, de modo que a dinâmica envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos, realizando-se os contatos telefônicos que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020180-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020180-6

Réu: Ederson Miquilis

Considerando as informações ulteriores trazidas aos autos, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta comparecer ao juízo, e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Antes, porém, certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

282 - 0001222-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001222-6

Réu: Humberto Aniceto dos Santos Filho

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para ciência das medidas aplicadas, bem como para comparecer a este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade/interesse nas medidas, haja vista a cautela com prazo de vigência, fazendo-se constar notificação de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, nesse prazo, será extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

283 - 0001487-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001487-5

Réu: Marcos Tiago Ferreira da Silva

Aguarde-se o cumprimento da diligência/mandado anverso. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

284 - 0003742-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003742-1

Réu: Dheigo Ruan da Silva

Diga a DPE em assistência da requerente, haja vista as consignações de fl. 19. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

285 - 0004807-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004807-1

Réu: Alef Oliveira Pereira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

286 - 0005063-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005063-0

Réu: Luiz Ribeiro da Conceição

Por ora, diga a DPE em assistência da requerente acerca da atual situação fática e se permanece a necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

287 - 0006735-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006735-2



Réu: Jorge Caetano Argumedo Mendonça

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para ciência das medidas aplicadas, bem como para comparecer a este juizado e dizer da atual situação, no caso de ter havido mudança na situação fática e de não necessitar mais das medidas, no prazo de até cinco dias. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006793-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006793-1

Réu: Josue Correia de Sousa

Diga a DPE em assistência da requerente quanto ao interesse nas medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 31. Abra-se vista. Proceda-se a SEcretaria a numeração de folhas dos autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009173-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009173-3

Réu: Rafael Costa Mendes

Vista a DPE em assistência da requerente, haja vista o relatório do estudo apresentado aos autos. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009671-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009671-6

Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM e solicite-se aquela encaminhar ao juízo os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado, haja vista a manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009693-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009693-0

Réu: Jailton Carlos Miranda

Considerando as informações consignadas no relatório do estudo de caso apresentado, abra-se vista à DPE atuante no juízo para dizer acerca da real necessidade das medidas. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011253-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011253-9

Réu: Gilberto de Sousa Ribeiro

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista sinalizar situação em que a requerente pretende apenas se separar do requerido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 29/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011254-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011254-7

Réu: Delcimar dos Santos Aniceto

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E O FILHO DESTA (WESLEY RAINE SOUSA MAGALHÃES), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS PARA DESTES SE APROXIMAR; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, A DO FILHO ACIMA IDENTIFICADO E A DA GENITORA DESTA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTES; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEU FILHO WESLEY E SUA GENITORA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR INTERPOSTA PESSOA. Ressalve-se que quanto às questões envolvendo os filhos em comum, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, se o caso, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM/C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar em razão de dependência químico-alcóolica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-

se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

294 - 0004144-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004144-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenira da Silva Lourenço

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

295 - 0004145-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004145-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

296 - 0004149-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004149-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mery Conceição Souza Marques

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

297 - 0004150-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004150-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Coelho da Silva

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

298 - 0004151-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004151-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

299 - 0004152-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004152-2

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Antonio Alves Ferreira Filho

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

300 - 0004154-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004154-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

301 - 0004155-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004155-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Daniele Lima da Silva

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

302 - 0004156-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004156-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima Gonçalves de Araujo

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

303 - 0007772-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007772-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

304 - 0007773-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007773-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luziene da Silva Mourão

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

305 - 0007776-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007776-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Riane Leocadio da Silva

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

306 - 0007777-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007777-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carlos José Pinheiro

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

307 - 0007778-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007778-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Denise Ferreira da Silva.

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

308 - 0007779-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007779-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisca da Conceição.

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

309 - 0007781-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007781-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Williams de Souza Araújo.

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

310 - 0007787-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007787-2

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Itaporan Costa Lima

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

311 - 0007788-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007788-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Leidiane Santos Bandeira

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

312 - 0007789-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007789-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edileuza de Souza Diniz

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

313 - 0007790-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007790-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilce dos Santos Pereira Souza

Despacho: Vistos. Incluem-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

314 - 0007791-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007791-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques

315 - 0007794-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007794-8  
Recorrido: Município de Boa Vista/rr  
Recorrido: Valdeane Gomes Rocha

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

316 - 0007796-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007796-3  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Recorrido: Gildo de Araújo Ferreira

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

317 - 0007797-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007797-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

318 - 0007798-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007798-9  
Recorrido: Município de Boa Vista/rr  
Recorrido: Josilene Santos de Oliveira

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

319 - 0007801-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007801-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Tatiane de Pinho Souza

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr.

Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

320 - 0007802-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007802-9

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0007803-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007803-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0007804-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007804-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Leandro Pereira de Almeida

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

323 - 0007805-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007805-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

324 - 0007806-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007806-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Izabel Sousa

Despacho: Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

325 - 0007807-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007807-8  
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marlene Gomes Tabosa

Despacho: Vistos. Incluam-se em pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

326 - 0007808-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007808-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanusa Oliveira Lima

Despacho: Vistos. Incluam-se em pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

327 - 0007809-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007809-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire

Despacho: Vistos. Incluam-se em pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

328 - 0007812-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007812-8

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Luiz Bois Nascimento

Despacho: Vistos. Incluam-se em pauta. Boa Vista, 29 de julho de 2015.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón, Gioberto de Matos Júnior

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Exec. Medida Socio-educa

329 - 0007729-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007729-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Revogo a sentença de fl.124. Recolha-se o expediente de fl. 125. Sobreste-se o presente feito enquanto o Infrator estiver recolhido na

PAMC; Comunique-se o Juízo da Vara Criminal que o Infrator cumpre medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas e, tão logo seja liberado da PAMC, deve ser encaminhado ao Centro Socioeducativo, para retorno imediato do cumprimento da medida imposta, com as comunicações de praxe. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

330 - 0001054-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001054-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

331 - 0005159-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005159-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Nesta data, a decisão constante à fl. 33 foi revogada. Cumpra-se a decisão de fl. 31. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

332 - 0005299-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005299-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005300-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005300-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## Vara Itinerante

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

### Dissol/liquid. Sociedade

334 - 0018950-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018950-8

Autor: K.P.M.N. e outros.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 23 de julho de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

335 - 0016851-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016851-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: L.M.

Renove-se a diligência para citação e intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 48.  
Cumpra-se com urgência.

Em, 30 de julho de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

### Guarda

336 - 0012422-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012422-9

Autor: M.A.O.  
Réu: R.C.M.

(...) Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela e concedo a guarda provisória do menor V.H.M.O. ao seu genitor M.A.O.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convivência, determino que seja procedida, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontram o menor V.H., assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Determino a suspensão provisória dos alimentos. Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante.

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015.

Designo a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 11/11/2015, às 08h30min.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000316-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Infância e Juventude

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Adoção

001 - 0000191-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000191-3

Autor: J.F.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Em razão da criança possuir domicílio na Comarca de Boa Vista desde a propositura da Ação conforme relatado pela própria autora, acolho o pedido da DPE em conformidade à manifestação ministerial para reconhecer a incompetência da Comarca de Caracarai nos termos do art. 87 c/c 88 do CPC. Intime-se a advogada da requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da manifestação da autora quanto a desistência do seu patrocínio. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Caracarai/RR, 29 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000542-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

001 - 0000373-03.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000373-6

Réu: Moises Alves de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

002 - 0000377-40.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000377-7

Réu: José Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000378-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000378-5

Réu: Wareloo Jose Soares

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sílvia Francisco Mota de Pinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 10:00 horas. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto as testemunhas não localizadas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000799-RR-N: 012

001014-RR-N: 015

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

##### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000454-95.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000454-8

Réu: João Neto Bezerra de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000475-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000475-3

Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Inquérito Policial

003 - 0000455-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000455-5

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

004 - 0000458-35.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000458-9

Indiciado: C.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

005 - 0000456-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000456-3

Indiciado: C.C.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000457-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000457-1

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

##### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000467-94.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000467-0

Réu: Elder Pereira Figueiredo

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos. Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 27/07/2015 (fls. 05), afirma a Ofendida que conviveu com Elder Pereira Figueiredo por quatro anos, sendo que ingressou com ação judicial visando a separação conjugal e partilha de bens. No último final de semana (25/07/2015), por volta das 02 horas da manhã, o Ofensor invadiu sua residência, quebrando o portão e a porte da entrada da casa, ofendendo a Ofendida, sendo que não a agrediu por não tê-la localizado no imóvel.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para apresentar pronta resposta ao fatos descritos pela Ofendida, que merecem especial consideração, diante da clandestinidade desse tipo de agressão. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIME - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, VIAS DE FATO, DISCRIMINAR PESSOA IDOSA, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - CONDENAÇÃO MANTIDA COM RELAÇÃO AS INFRAÇÕES DE VIAS DE FATO, DISCRIMINAR IDOSO E AMEAÇA - EXCLUSÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS - CONDUTA ATÍPICA - AFASTAMENTO, POR IGUAL, DO DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CRIME-MEIO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração. 2. O descumprimento de medidas protetivas não configura o crime de desobediência, uma vez que a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 22, § 4º, já estabelece a respectiva sanção. 3. Considerando que o delito de violação de domicílio foi o meio utilizado pelo agente para obter o resultado ameaça, deve ser aplicado o princípio da consunção. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1249235-6 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 16.04.2015)

Diante o exposto, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARÉS E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso

de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados.

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Carta Precatória

008 - 0000420-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000420-9

Réu: Michael Silva de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000446-21.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000446-4

Indiciado: J.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

010 - 0000062-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000062-9

Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0000450-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000450-6

Indiciado: C.R.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

012 - 0001787-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001787-1

Réu: Francisco Dyessa Ferreira Chaves

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Carta Precatória

013 - 0000445-36.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000445-6

Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000177-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000177-5

Réu: Julio Wesley Carvalho Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000198-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000198-1

Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

### Carta Precatória

016 - 0000425-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000425-8

Réu: Euclides Conrado dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000447-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000447-2

Réu: Dorgival Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000448-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000448-0

Réu: Ailson Mourão de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 002

000310-RR-B: 002

000508-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Autorização Judicial

001 - 0000362-78.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000362-6

Autor: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**



**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Improb. Admin. Civil

002 - 0024309-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024309-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

### Vara Criminal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0001564-47.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001564-4

Réu: Cicero Galdino da Silva

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Autos nº: 0060.02.001564-4

Réu: CÍCERO GALDINO DA SILVA

Infração Penal: art. 121§ 2º, IV do CPB

### SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso I, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intimem-se o réu por edital.

São Luiz do Anauá, em 29 de julho de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

004 - 0000393-98.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000393-1

Indiciado: A.F.S.C.

"... Pelo exposto, e em consonância com parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade da autora do fato ANDRESSA FRANÇA DA SILVA CHAVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 30, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. São Luiz-RR, 28 de julho de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

#### Ação Penal

001 - 0000151-47.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000151-1

Réu: Mauro Souza da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Liberdade Provisória

001 - 0000304-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000304-9

Réu: Luzia Lima Camara

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Inquérito Policial

002 - 0000311-15.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000311-4

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

003 - 0000289-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0045.15.000289-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000426-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000426-9

Réu: Manoel Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000254-RR-A: 005

001269-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000281-39.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000281-5

Indiciado: J.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

002 - 0000278-84.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000278-1

Réu: Raimundo Xavier Rodrigues Filho

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000280-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000280-7

Réu: Lindoia da Silva Raposo

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Med. Prot. Criança Adoles**

004 - 0000279-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000279-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 29/07/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Vara Criminal****Expediente de 30/07/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Relaxamento de Prisão**

006 - 0000276-17.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000276-5

Réu: Orlando Jeferson da Silva

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e secundariamente de liberdade provisoriamente.

O representante do MP se manifestou pelo indeferimento do pedido, fl. 08/10.

É o relatório e decido.

O pedido de relaxamento de prisão não procede, pelos seguimentos.

O acusado foi preso preventivamente em junho de 2015 (fl. 35).

A denúncia foi recebida em junho de 2015 (fl. 40), apresentando resposta à acusação à fl. 43.

No dia 29/07/15 foi determinado a designação de audiência una.

Pelo que se percebe, o processo está com seu andamento regular, não havendo excesso de prazo.

Ademais, o prazo para a conclusão da instrução processual é meramente indicativo, não peremptório, admitindo-se que seja dilatado diante de circunstâncias especiais.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, mantenho a decisão de fl. 29 e 30 dos autos principais, que decretou a prisão preventiva, pois até o presente momento não houve alteração da situação fática capaz de revogar a prisão.

Diante do exposto, indefiro os pedidos e mantenho a prisão preventiva.

**PRIC.**

Após, desapense-se e arquivem-se os autos.

Bonfim, 29/07/2015.

**DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

**Inquérito Policial**

007 - 0000359-09.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000359-0

Indiciado: A.

**SENTENÇA**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese do crime previsto no artigo 302 do CTB, tendo como vítima Jau\* de Souza Costa.

Encerrada as investigações pela autoridade policial, não foi possível detemunar a autoria delitiva.

O Representante do Ministério público requereu o arquivamento, FL 134/135.

É o relatório, Decido.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar: a prática, em tese do crime previsto no artigo 302 do CTB, tendo como vítima Jair de Souza Costa.

Ocorre que ao término das investigações policiais não foi possível determinar a autoria da infração penal, inviabilizando a propositura da ação penal.

Diante da falta de indícios de autoria, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.

Bonfim, 29 de julho de 2015.

Sollesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 30/07/2015

**PROCESSO: 09 215159-5**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

**EXEQUENTE: IDALÉCIA DIAS MACÊDO**

**EXECUTADO: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (um) imóvel situado na Rua Governador Aquilino Mota Duarte, 1909 – São Francisco, avaliado em R\$ 1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais).

DEPÓSITO: em mão do Executado.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 176.791,03 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e três centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 27/10/15 às 10 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 16/11/15 às 10 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Francisca Isidora dos Santos e João Pereira dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0819144-90.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.L.S. contra F.P.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**INTIMAÇÃO DE: MILENE CORDEIRO MATTOS**, brasileira, viúva, comerciante, portadora do RG 112.640 SSP/RR e CPF 447.408.752-68, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 04 090550-6, Ação de Inventário, em que são partes M.C.M. contra o Espólio de Antônio Lino Borges, sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 30/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE:** ARTHUR GABRIEL DE JESUS SILVA, Rep. por sua genitora Sra. VANDERLEIA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **0716000-37.2013.8.23.0010- Investigação de Paternidade**, em que é parte requerente **A.G.J.S.** e requerido **V.J.S.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0836614-37.2014.8.23.0010- Interdição**

**Requerente: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado: Dra. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO - DPE/RR**

**Promovido(a): LEONILDA FERREIRA LIMA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Leonilda Ferreira Lima**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de

exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria de Nazaré Ferreira do Nascimento**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentos e bem estar da requerida. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0802449-27.2015.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: WILSON PEREIRA TAVARES**

**Advogado: Dra. MARLIDIA FERREIRA LOPES - OAB 806 N-RR**

**Promovido(a): JOEL MARINHO TAVARES**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Joel Marinho Tavares**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Wilson Pereira Tavares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à(o) interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**PORTARIA nº. 07/15/VR2CV/CART****Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015.**

**O DOUTOR ELVO PIGARI JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria CGJ/nº. 30, de 25 de junho de 2015, publicada no DJE nº. 5535 de 26 de junho de 2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **20.07.2015 à 26.07.2015**. Durante o plantão semanal (20.07.2015 a 27.07.2015), no horário das 18h às 08h e, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, no final de semana (25.07.2015 e 26.07.2015), no horário das 8h às 11h, conforme segue:

**20.07.2015 à 27/07/2015 – Sobreaviso (18h às 08h)**

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda – Técnica Judiciária.

**25.07.2015 – Sábado – 8h às 11h**

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda – Técnica Judiciária.

**26.07.2015 – Domingo – 8h às 11h**

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda – Técnica Judiciária.

**Art. 2º** - Ficará em regime de sobreaviso a partir das 18h, do dia 20.07.2015 até às 8h do dia 27.07.2015, no período fora do expediente aberto, as servidoras Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria e Tatyana Dantas Barreto Holanda - Técnica Judiciária no celular abaixo mencionado.

**Art. 3º** - Dê-se ciência as servidoras;

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do **telefone nº. 8404-3085 e do telefone 3198-4726**.

**Elvo Pigari Júnior**

Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0819255-40.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**

**Requerente:** A.A.A.S.

**Defensora Pública:** OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

**Requerido(a):** J.B.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR



**CITAÇÃO DE: JOSÉ BENTO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Bento da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de julho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0810728-02.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução**

**Requerente:** R.A.S.

**Defensora Pública:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

**Requerido(a):** F.C.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO CARNEIRO SILVA**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 03 de setembro de 2015, às 10h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de julho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0817036-54.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**

**Requerente:** R.L.de.A.

**Defensora Pública:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

**Requerido(a):** F.da.S.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FRANCISCA DA SILVA LIMA**, brasileira, casada, filha de Manoel José de Lima e de Marla José da Silva Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de julho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0705040-90.2011.8.23.0010 – Alimentos**

**Requerente:** J.C.B.C. e outro, representados por A.F.B.

**Defensora Pública:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

**Requerido:** P.J.G.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: J.C.B.C. e outro, representados por ALESSANDRA FERREIRA BRAZ**, brasileira, solteira, autônoma, filha de Adelson Pereira Braz e de Maria da Conceição Farias Ferreira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de Advogado ou Defensor Público**, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de julho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 09207194920118230010– Investigação de Paternidade c/c Alimentos**

Promovente: Yzaiane Giulia Williams Da Silva

Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Promovido: Rociny Ribeiro Da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: Rociny Ribeiro Da Silva**, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Instrução e julgamento, designada para o **dia 25 de agosto de 2015, às 10h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª. Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e nove dias do mês de julho do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0803001-89.2015.8.23.0010 – Guarda**

Promovente: Eduardo de Souza Américo

Defensora Pública: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Promovida: Marcia Justino da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE:** Marcia Justino da Silva, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

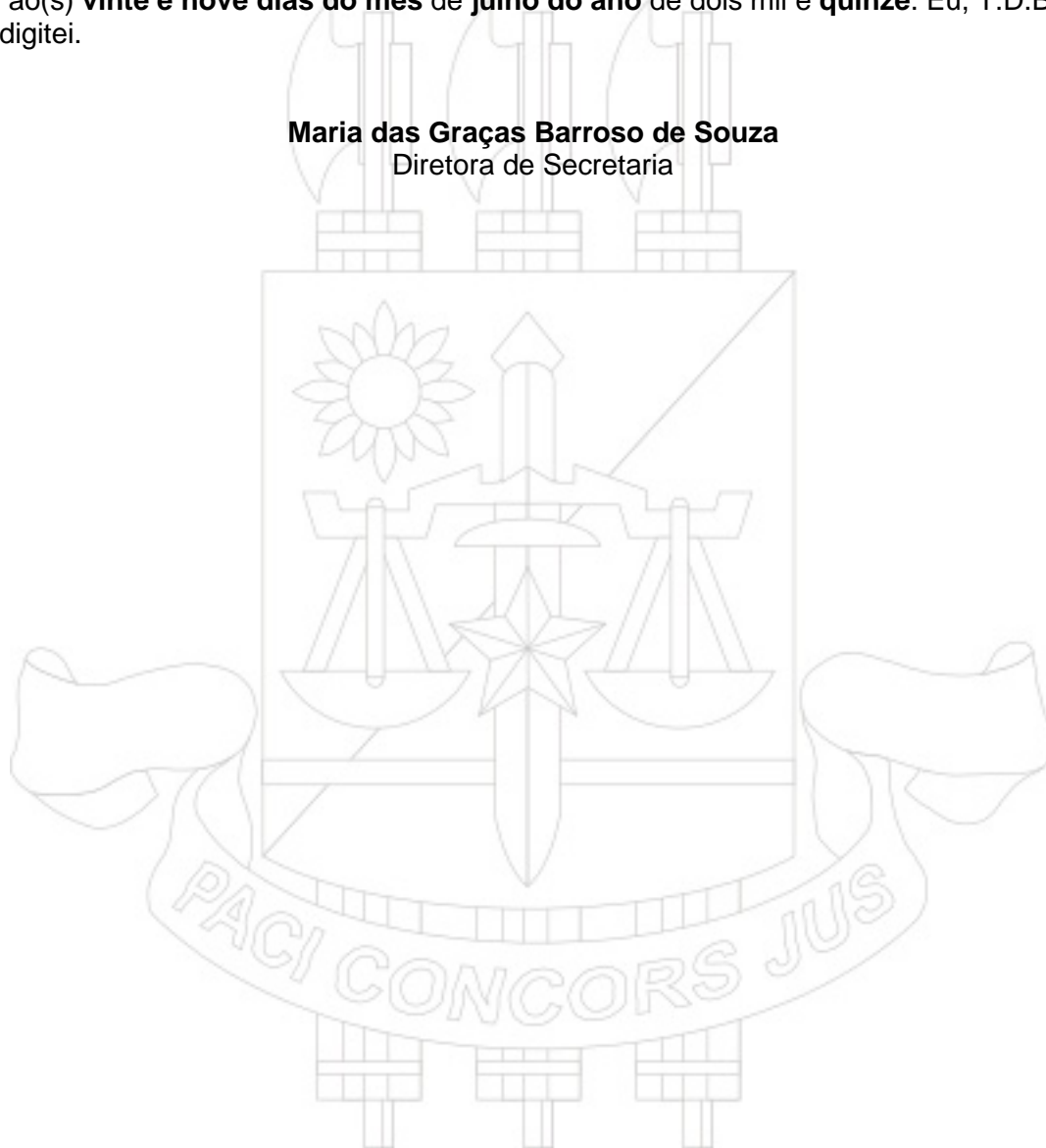
**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Instrução e julgamento, designada para o **dia 27 de agosto de 2015, às 10h10min**, na

sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª. Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e nove dias do mês de julho do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 30/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 0100288-37.2005.8.23.0010**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executado:** NOEMIA DE SOUZA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 007.528.942-34, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 1.281,68 (um mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** NOEMIA DE SOUZA MOTA, inscrito NO CPF SOB O Nº 007.528.942-34, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE: “(...) Por todo exposto extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários.(...)”, E, QUERENDO, DELA RECORRER, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 30/07/2015

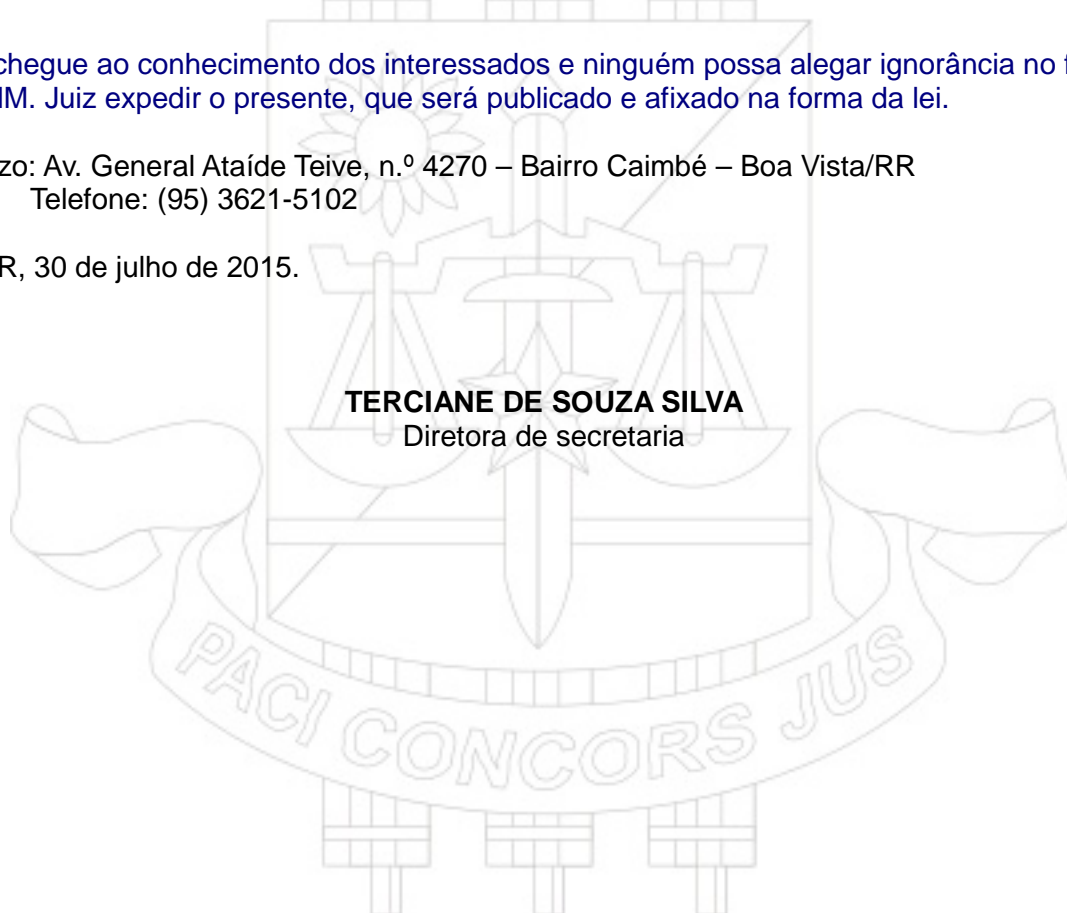
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.15.005056-4****Autor: ANORINA FERNADES****Requerido: LUCILENE DE CARVALHO BORGES**

Como se encontra a requerida, a Sra. LUCILENE DE CARVALHO BORGES, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

**TERCIANE DE SOUZA SILVA**  
Diretora de secretaria

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 30/07/2015

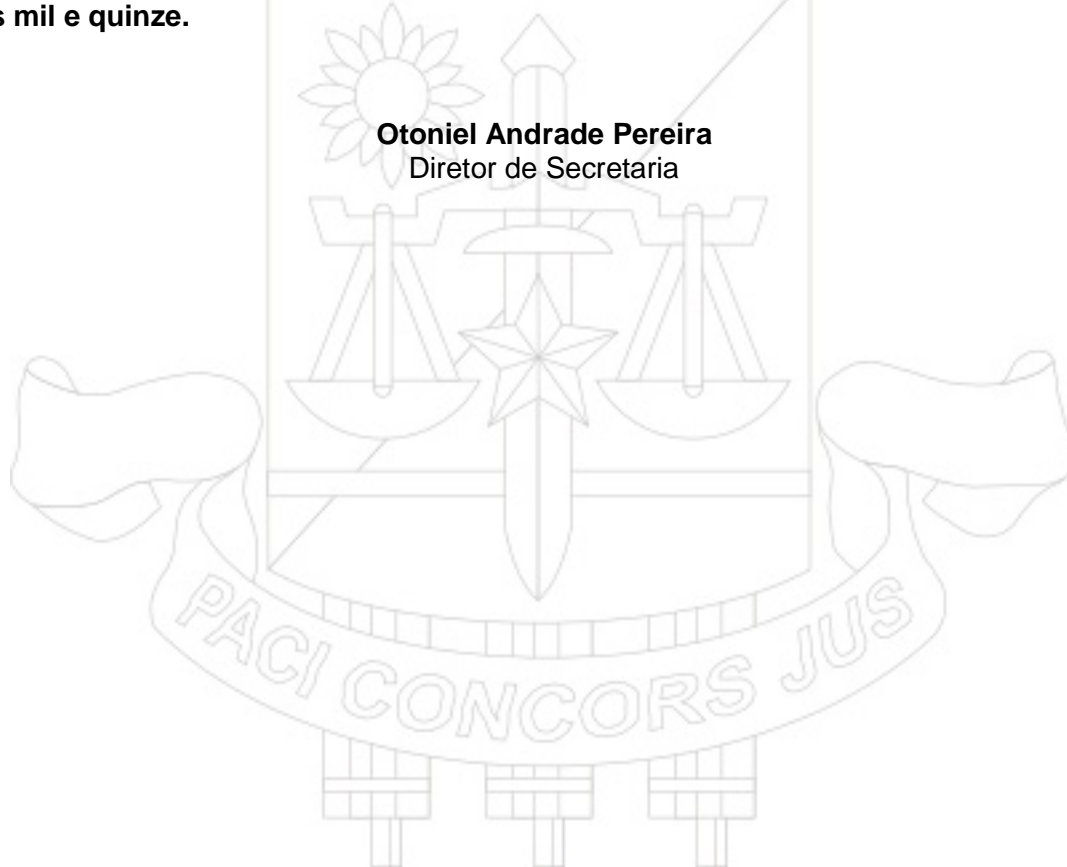
**EDITAL DE CITAÇÃO DE GISLAINE DOS SANTOS SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700316-09.2012.8.23.0010, AÇÃO I COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como autor ITIKAWA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e parte requerida SL CARDOSO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - ME. Como se encontra a segunda requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 30/07/2015

## ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/07/2015

01-Recurso Inominado 0801500-23.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Oliveira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0832854-80.2014.823.0010

Recorrente: Raiane Rodrigues Bezena

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0828613-63.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Humberto Moura da Silva

Advogado: Diana Lois Negreiros da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0800765-67.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho



Recorrido: Tarcilia Oliveira Costa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0820759-18.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Recorrido: Elizangela Martins Pros  
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECUSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0829670-19.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Valdeci Rodrigues da Silva  
Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0826023-16.2014.823.0010

Recorrente: Johnathan Felipe Correa de Mesquita  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0829131-53.2014.823.0010

Recorrente: Aldjane de Matos Pereira  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0828079-22.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Lecy Vieira da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0828380-66.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Jose de Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a

cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0827485-08.2014.823.0010

Recorrente: Josué Soares Rodrigues

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Cintia Shulze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0838242-61.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Francisco Cesar Pires de Sousa

Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante

financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0823433-66.2014.823.0010

Recorrente: Berenice Souza Castro

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0809700-33.2014.823.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Maria Cristina Oliveira de Oliveira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0832064-96.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Previdencia Privada

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Maria Alves de Souza

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0830038-28.2014.823.0010

Recorrente: Geovane Lima da Costa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0827442-71.2014.823.0010

Recorrente: Jeferson Barreto Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0817094-91.2014.823.0010

Recorrente: Ana Cristina da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

19-Recurso Inominado 0827398-52.2014.823.0010

Recorrente: Valeria de Souza Rodrigues

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0829144-52.2014.823.0010

Recorrente: Felipe de Matos Campos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0815990-64.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Igor Arnóbio Pinheiro de Carvalho

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0821260-69.2014.823.0010

Recorrente: Jamerson Ferreira da Silva

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0813292-85.2014.823.0010

Recorrente: Raquel Silveira Nogueira Távora

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0813273-79.2014.823.0010

Recorrente: Gilmar Sousa Gomes

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0819633-30.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Shan Ponte de Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0823279-48.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Carlos Rodrigues da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0825630-91.2014.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Marcelo Martins Rodrigues

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a indenização por danos materiais; quanto aos danos morais, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a indenização no parâmetro fixado. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0821244-18.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Mark Anthony Totaram

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0813832-36.2014.823.0010

Recorrente: Salete Soares de Souza

Advogados: Jose Airton de Andrade Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0815637-24.2014.823.0010

Recorrente: Thiago Herculano Rainha

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), conforme firmada jurisprudência desta Turma. Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0818082-15.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Jesus de Albuquerque da Conceição

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**



Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0820864-92.2014.823.0010

Recorrente: Taynara Fernandes de Sousa

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0727564-13.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Genival Ferreira

Advogado: Jose Airton de Andrade Junior e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, **NÃO CONHECEU** do recurso por ausência de previsão legal.

34-Recurso Inominado 0818571-52.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Adailton da Silva França

Advogado: Hiago Andrey Cabral Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0821211-28.2014.823.0010

Recorrente: Lucilanio Marques Garretô

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0821258-02.2014.823.0010

Recorrente: Whadson Rhodrigo Lima Martins

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0821852-16.2014.823.0010

Recorrente: Lucieni de Araujo Nogueira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0821861-75.2014.823.0010

Recorrente: Nalla Núbia Reis Sodré

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0822384-87.2014.823.0010

Recorrente: Robert Kennedy Figueiredo Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0824893-88.2014.823.0010

Recorrente: Restaurante Giraffas

Advogado: Nelson Braz dos Santos Júnior

Recorrido: Antonio Eduardo de Oliveira Junior

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0822123-25.2014.823.0010

Recorrente: Emerson da Costa Pereira

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0834747-09.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Karine Bezerra do Nascimento

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão: FALTA A DECISÃO.**

43-Recurso Inominado 0816087-64.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jose Luiz Araújo Duarte Junior

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0830432-35.2014.823.0010

Recorrente: Katiucia da Costa Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0823439-73.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Rodrigues do Nascimento

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI- BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0822069-59.2014.823.0010

Recorrente: Nayane Maia Ferreira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0821905-94.2014.823.0010

Recorrente: Maria Geralda Lopes

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0828943-60.2014.823.0010

Recorrente: Larissa Jussara Leite de Santana

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0823140-96.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Ana Paula Oliveira Macedo

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0829165-28.2014.823.0010

Recorrente: Laurizete Trindade Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0822210-78.2014.823.0010

Recorrente: Edmilson Almeida de Mendonça

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0822790-11.2014.823.0010

Recorrente: Maria Leila Lisboa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0830441-94.2014.823.0010

Recorrente: Joao Pedro Conceição Barbosa

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0819701-77.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Branco Vale

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0825224-70.2014.823.0010

Recorrente: Letícia de Araújo Turi

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0819832-52.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Barbosa

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0824645-25.2014.823.0010

Recorrente: Ariel de Sá Roriz Ribeiro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0820834-57.2014.823.0010

Recorrente: Jackeline Sampaio Garcia

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0827400-22.2014.823.0010

Recorrente: Dayane Sousa dos Anjos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0806240-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vanilsa Pereira de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

61-Recurso Inominado 0819870-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcia de Castro Ribeiro

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Wandercairo Elias Junior

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – EMPRESA AÉREA – CANCELAMENTO DE VOO – IMPOSIÇÃO DE ATRASO CONSIDERÁVEL À CHEGADA DO CONSUMIDOR EM SEU DESTINO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0837821-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Katiucia de Sousa Dias

Advogado: Sarah Almeida Mubarak

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0811895-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Janete Oliveira Moraes

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, contudo, em relação à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, estipulou a mesma em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinando o remanescente ao FUNDEJURR. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0823507-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro



Recorrido: Janice Barros Nunes  
Advogado: Peter Reynold Robinson Junior e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0822294-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco Aurelio Almeida Aguiar

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0819206-33.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ferreira de Oliveira

Advogado: Karen Macedo de Castro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0816319-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexsandra dos Santos Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0817941-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Cleudimar Silva e Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0821161-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Irisdalva Lima da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0827729-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Zeita Souza Gregório

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0828945-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Wesley Cristian Silva de Paula

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0831107-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Glaycianne Dos Reis Dias

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0822480-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Carlene da Silva Alves

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0804934-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Vanio de Carlo dos Santos e Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0821871-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Silvanir Kester da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0821844-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Izerbledison Franco de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0824914-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Adrienne Sousa de Moura

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0821892-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Milton Carlos Veloso

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNA GUIMARÃES**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0818866-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Carlos Gustavo Batista Malagríci

Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0822135-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: João Fidelis dos Santos

Advogado: Alci da Rocha

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0824051-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Giovani Calerri Dos Santos Pena Junior

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0827395-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Elizete Silva Silveira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0827366-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Laercio Ribeiro Pinto

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0829195-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Emanuely Leite Soares

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0827291-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilma Bento da Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0823588-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Nara Tatiana de Lima Aragão

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0828997-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Carlos Pereira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0829008-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruna Carvalho da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0830848-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ellen Katia Mota Perreira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0807390-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Helen Adriana Fonseca da Silva

Advogado: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Recorrido: Roberto de Araújo Carneiro

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Alexandre magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0824057-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriano David Ferro Bitencourt

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Alexandre magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0829036-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Giselia Pereira da Costa

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0829033-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Elias Alves Vieira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0816099-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria da Conceição Silva Mota

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0830852-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Elizabeth Gomes Teixeira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0828941-90.2014.8.23.0010



Recorrente: Cleziane Dias Araujo  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0818057-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Suelen Dias Pinheiro  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Alexandre magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0821328-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliabe de Souza Campos  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0826518-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Raiza Pamela Souza Frote  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A(vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

## RECURSOS ADIADOS – PROJUDI – 17.07.2015

100-Recurso Inominado 0807705-82.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Yonara Carla Pinho de Melo

Advogados: Yonara Carla Pinho de Melo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0825877-72.2014.823.0010

Recorrente: Vera Lucia dos Santos Ferreira

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0727964-27.2013.823.0010

Embargante: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Embargado: Deyvison Silva Mendonça

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS por ausência de decisão recorrível e DEU PROVIMENTO ao recurso inominado nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do STJ.

104-Recurso Inominado 0728483-02.2013.823.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Carla Ingrid Guimarães Elias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0813539-66.2014.823.0010

Recorrente: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, **NÃO CONHECEU DO RECURSO** pela impossibilidade ante a extinção da execução.

106-Recurso Inominado 0700648-09.2013.823.0020

Recorrente: Liciano Almeida da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0803213-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Leonardo Carvalho Martins Sales

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0703018-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomar Silva de Almeida

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

109-Recurso Inominado 0706987-13.2013.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

110-Recurso Inominado 0703761-98.2013.823.0010

Recorrente: Benchimol Irmão & CIA LTDA

Advogado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Recorrido: Carlos Roberto dos Prazeres Santos

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

111-Recurso Inominado 0709280-54.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Israel F. Oliveira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL -NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

112-Recurso Inominado 0711122-69.2013.823.0010

Recorrente: Lauro Soares Peixoto Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

113-Mandado de Segurança 0903925-89.2007.823.0010

Recorrente: Marluce da Rocha Portela

Advogado: José Gervasio da Cunha

Recorrido: Unimed Boa Vista

Advogado: Rommel Luiz Paracat Lucena

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Erick Linhares, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

114-Recurso Inominado 0710980-65.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e Sandra Marisa Coelho  
Recorrido: Nilter da Silva Pinho  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regimento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

115-Recurso Inominado 0703010-13.2013.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI – BV Financeira

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Orlando Magalhães de Oliveira

Advogado: Caio Roberto Ferreira e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0811758-09.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Ferreira Neto

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0837359-17.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Hiumi Lopes de Souza

Advogado: Giulianny Pereira Ignacio

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0813234-82.2014.823.0010

Recorrente: Andy Louise de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0814490-60.2014.823.0010

Recorrente: Vanda Garcia de Almeida

Advogado: Ellen Euridice Cardoso de Araujo  
Recorrido: Clínica Renal de Roraima  
Advogado: Chardson de Souza Moraes  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer o dever de pagamento do valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), atualizados a partir da citação. Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0823354-87.2014.823.0010

Recorrente: Tiago de Lima Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telefônica Brasil s/a (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 07.08.2015 às 09:00 horas.

122-Recurso Inominado 0837681-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Luiz Antonio Barroso de Castro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

123-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Dirlene Ferreira Reboucas e Enilton da Silva e Silva

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Recorrido: Arnaldo Oliveira Campos e Vicente Paulo Leilões-Vip Leilões

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO pela intempestividade.

124-Recurso Inominado 0010.15.004131-6

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0010.15.004133-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Recorrido: Davilmar Lima Soares

Advogado: Natália Leitão Costa

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR DE NULIDADE, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução do processo e atos subsequentes.

126-Recurso Inominado 0010.15.004130-8

Recorrente: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0807932-38.2015.8.23.0010

Recorrente: Suzana Viana Simon

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Monte

Recorrido: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Anna Carla Araujo da Silva Vieira

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805641-36.2013.8.23.0010

Embargante: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em causa própria

Embargado: Telemar Norte Leste

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Cristóvão Suter



**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS para declarar apenas que não houve litigância de má-fé.

129- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.001641-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Zeneide Pinho Pinto

Advogado: Leandro Martins do Prado

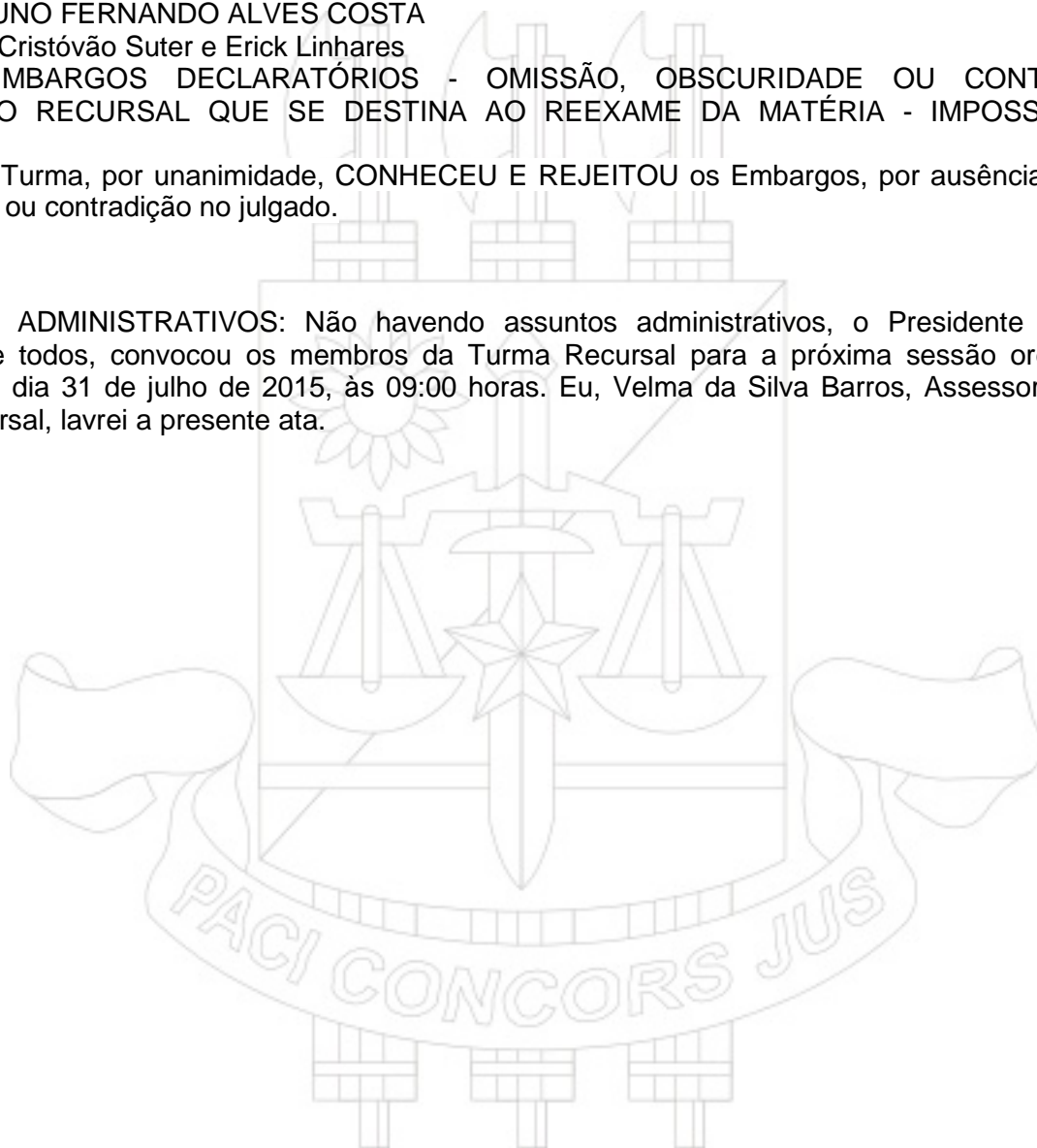
Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 31 de julho de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 30/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0801218-66.2014.8.23.0020, em que é parte o autor F. M. e requerido R. de S., brasileira, solteira, RG nº 231321 SSP/RR, CPF: 532.776.272-68, nascida aos 14/09/1983, em Caracaraí/RR, filha de Maria do Perpétuo Socorro, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **ROZINARA DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. **FRANCISCO MACEDO**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. Expeça-se o respectivo termo. As partes restam intimadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 30 de Julho 2015.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE ADOÇÃO n.º 002011 000171-4 que L.P.S. e J.A.S.A. move em desfavor de L.L.S., brasileira, solteira, demais dados ignorados. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 23/07/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.010055-4** no qual figura como réu **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 20.05.1979, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Rodrigues Carneiro, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 422/42, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “24. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exarada nas alegações finais para condenar **VALDINEI CARNEIRO SIVA**, brasileiro, nascido aos 20/05/1979, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Carneiro, ou **ALCIMAR SILVA DE ALCANTARA**, brasileiro, nascido aos 27/12/1970, filho de Alcides Alcântara e de Maria da Silva Alcântara, por infração aos **arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03 e art. 288 do Código Penal. 36. (...)** Assim, torno a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em seis (06) e sete (07) meses de reclusão, e multa de trinta e dois (32) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato delituoso.” Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às onze horas. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Rafaelly da Silva Lampert, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000378-2** no qual figura como réu **DOMINGOS FILHO DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Brasília Legal/PA, nascido em 22.12.1990, filho de Domingos Monteiro dos Santos e Sebastiana de Oliveira Santos, RG nº 252.803 SSP/RR, CPF 015.665.482-25, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.05.005158-7** no qual figuram como réus **VALCINEI DE CASTRO PROCÓPIO**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 16.07.1980, filho de Valci de Souza Procópio, RG nº 162.5815-0 SSP/RR, CPF 519.315.752-15 e **NILSON ALVES DE MACEDO NASCIMENTO**, vulgo “Jacaré”, brasileiro, solteiro, natural de Pio XII/MA, nascido em 13.01.1982, filho de Maria Raimunda Alves de Macedo Nascimento, RG nº 219.817 SSP/RR, CPF 753.597.072-91, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus, para tomarem ciência da r. Sentença de fls. 181, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Defensor Público, tendo em vista que o transcurso do prazo de 07(sete) anos entre a ocorrência do fato e a denúncia pelo Ministério Público, e tendo em vista que a pena a ser aplicada não atingirá o patamar máximo de 04(quatro) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP, para extinguir a punibilidade”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012160-6** no qual figuram como réus **JARDISON ANDERSON DE SOUZA**, brasileiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 20.01.1982, filho de Maria Lúcia Souza Bezerra e **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1987, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria Lizante Lucas Trajano, RG nº 261.522 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000455-4** no qual figuram como réus **ADÍLIO EVARISTO GALE**, vulgo “chapéu”, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido em 05.08.1984, filho de Rubens Tapaiuna Galé e Ermelinda Evaristo Galé, RG nº 259.538 SSP/RR e **JANDERSON BRITO CANTANHEDE**, vulgo “pastor”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.05.1991, filho de Zuleide Brito Cantanhede, RG nº 168.123 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados, os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuarem no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

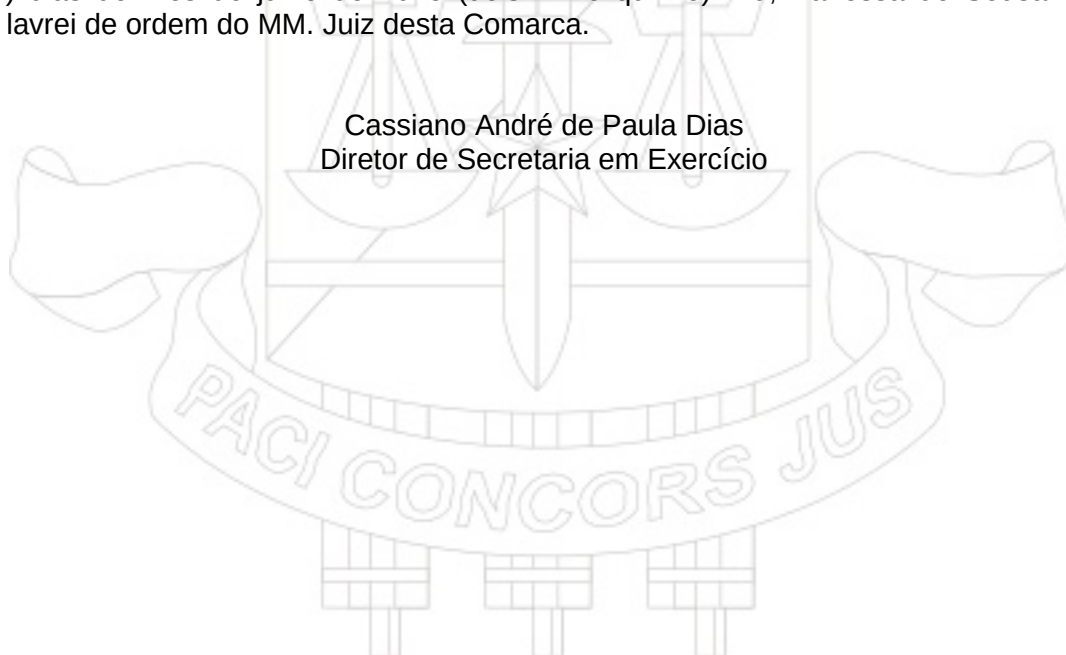
Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008916-1** no qual figura como réu **RONALDO DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, natural de Aveiro/PA, nascido em 29.03.1981, RG nº 202.566 SSP/PA, filho de Anísio Cordeiro da Silva e Josefa Correa da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º IV, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa de Sousa Góis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Cassiano André de Paula Dias  
Diretor de Secretaria em Exercício





**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 30/07/2015

**PORTARIA /GAB/Nº 002/2015**

A Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ n.º 31, de 25 de junho de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

**CONSIDERANDO**, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

**Art. 1º.** Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de AGOSTO de 2015, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01, 15 e 29	09:00 às 12:00	(95) 98410-6580 (95) 99117-4002
HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	ASSESSORA	02, 08 e 11	09:00 às 12:00	(95) 8121-5218
MARCELA MOLETA BORGES	CHEFE DE GABINETE	09 e 10	09:00 às 12:00	(95) 98400-1999
ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES	DIRETOR DE SECRETARIA	16 e 30	09:00 às 12:00	(95) 98104-0300 (95) 99119-2050
SONAYRA CRUZ DE SOUZA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	22 e 23	09:00 às 12:00	(95) 9132-1852 (95) 99137-8809
MARCOS DA SILVA SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA	01, 02, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 22 23, 29 e 30	SOBREAVISO	(95) 8122-6263 (95) 8410-8740

**Art. 2º** - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

**Art. 3º** - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

**Parágrafo Primeiro:** Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

**Parágrafo Segundo:** Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

**Art. 4º** - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

**Art. 6º** - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 30 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza de Direito Substituta

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 30JUL15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 676, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 653/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5552, de 24JUL15, a partir de 30JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 678, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 815/14,, DJE nº 5399, de 22NOV14, a serem usufruídas a partir de 27JUL15, conforme o Processo nº 584/14 – D.R.H., de 28JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 679, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Criminal de Atuação Residual, no período de 27 a 31JUL15, conforme o Processo nº 584/14 – D.R.H., de 28JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 680, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, a partir de 27JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 449/15 – DA**

**RECONHEÇO**, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações, a Inexigibilidade de Licitação em favor do **SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 03783408/0001-75, referente ao pagamento de despesas com a contratação empresa especializada para capacitação de 04 (quatro) servidores da Seção de Manutenção e Telefonia deste *Parquet*, no Curso de Instalador e Reparador de Unidade Split/CFP, no período de 03/08 a 19/08/2015. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, prevista no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 51, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

**RATIFICO** os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

Quanto a publicidade de dispensa e inexigibilidade de licitação, o Acórdão 1.336/2006 – TCU/Plenário afastou a obrigatoriedade da publicação do extrato do contrato e da ratificação, quando os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 786 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, no período de 30 a 31JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 787 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 17 a 21AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 788 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Alterar as férias da servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 727-DG, de 14JUL15, publicada no DJE nº 5546, de 16JUL15, para serem usufruídas no período de 27JUL a 07AGO15 – 12 (doze) dias, conforme Processo nº 496/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em Exercício

**PORTARIA Nº 789 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA** para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 27JUL a 07AGO15, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em Exercício

**PORTARIA Nº 790 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 03 a 07AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 252 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 21JUL2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 182 – DRH, de 16JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5528, de 17JUN2015, conforme Processo nº 446/2015 – D.R.H., de 11JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 253 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 22 a 23JUL2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 132 – DRH, de 12MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAIO2015, conforme Processo nº 355/2015 - DRH, de 11MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 254 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 04 (quatro) dias de dispensa por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 12, 13, 14, e 17AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 255 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

**RESOLVE:**

Prorrogar nos dias 24JUL2015 e 27JUL2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 223 – DRH, de 15JUL2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5546, de 16JUL2015, conforme Processo nº 529/2015 – D.R.H., de 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 256 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25JUL2015 a 23AGO2015, conforme Processo nº 588/2015 – DRH, de 28JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ERRATA:**

- No Resultado de Licitação Pregão Eletrônico nº 007/2015, publicado no DJE nº 5552, de 24JUL15, Onde se lê:

5	INFOR EXPRESS - GRÁFICA E PAPELARIA LTDA – ME (CNPJ 08.889.121/0001-48)	R\$ 8.972,00	Adjudicado e Homologado
---	---	--------------	-------------------------

Leia-se:

5	INFOR EXPRESS - GRÁFICA E PAPELARIA LTDA – ME (CNPJ 08.889.121/0001-48)	R\$ 8.792,00	Adjudicado e Homologado
---	---	--------------	-------------------------

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 001/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2015/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de apurar a “Apurar denúncia acerca de conduta supostamente reprovável da gestora da Escola Sol do Amanhã”.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da PRO-DIE

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 30/07/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 004/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga na Defensoria Pública da Capital, a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

- 2º Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrente de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.

O prazo para habilitação dos Defensores Público do Estado, lotados na Defensoria Pública da Capital, é de 2(dois) dias contados da publicação do presente Edital.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº. 163, DE 28 DE JULHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 073/2015, Carta Convite nº 006/2015, Contrato Nº 011/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Giordani – Construção e Comercio Eireli – ME, conforme projeto básico nº 008/2015, constante no processo nº 073/2015.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 011/2015.

Art. 2º Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 011/2015.

Art. 3º Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, Assessora Especial II, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

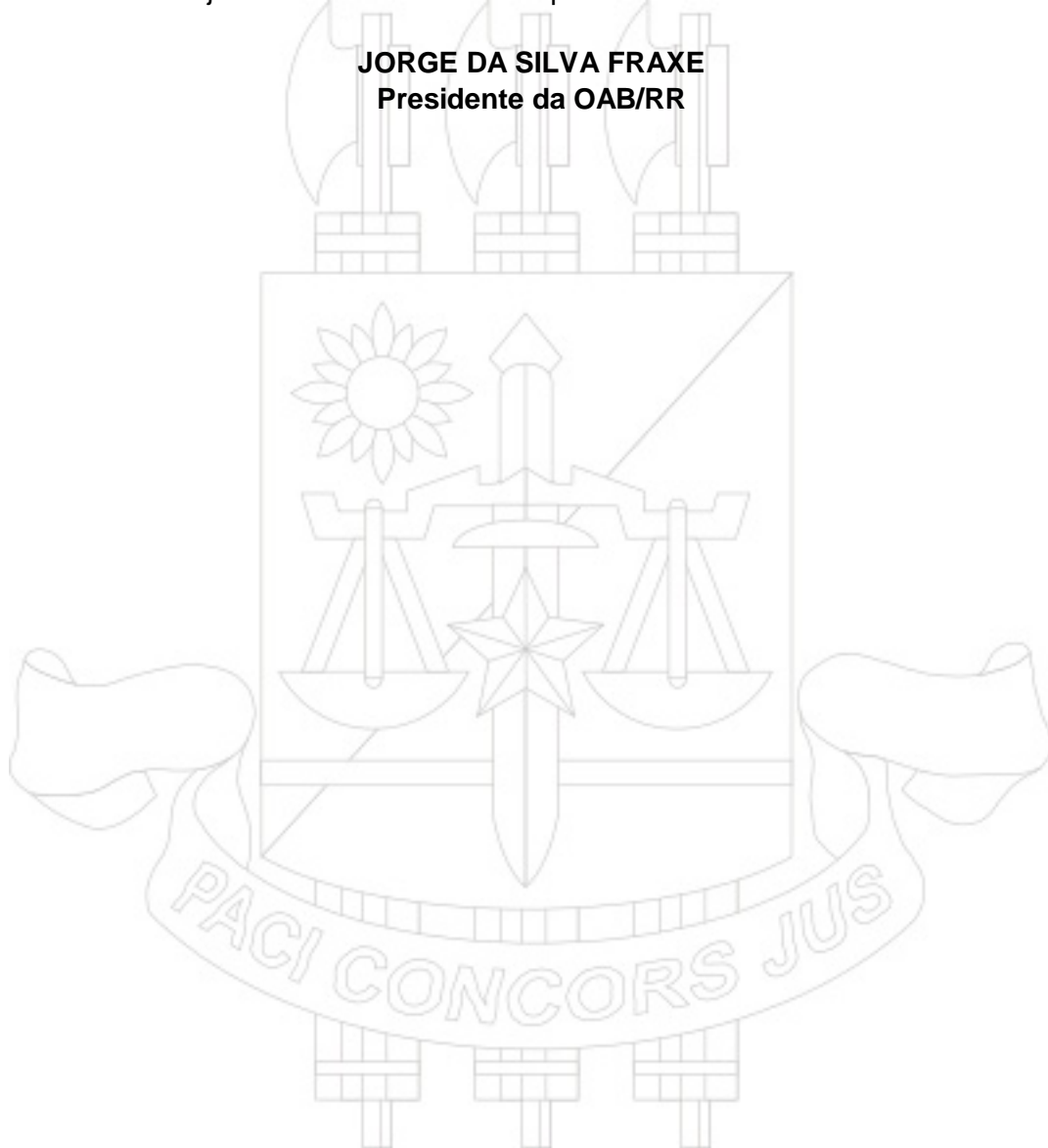
Expediente de 30/07/2015

**EDITAL 209**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **JOSÉ AILTON FREIRE CALDAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR





**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 30/07/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) FRANCISCO DA SILVA SANTOS e JANAINA DA SILVA**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 23/10/1968, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Maria de Lourdes Coimbra, nº 97, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SILVA DOS SANTOS e MARIA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/04/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria de Lourdes Coimbra, nº 97, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de e DIVA EURICO DA SILVA.

**2) HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR e CAMILA MENDES FURLIN**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/02/1984, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Itaúba, nº700, Ap.4. Conj. River Parque , Bairro Caçari , Boa Vista-RR, filho de HAMILTON BRASIL FEITOSA e ROSALICE BARBOSA FORMOSO FEITOSA. ELA: nascida em Caçador-SC, em 08/05/1989, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Itaúba, nº700, Ap.4. Conj. River Parque , Bairro Caçari , Boa Vista-RR, filha de ALTAIR ANTÔNIO FURLIN e SANDRA LUCIA MENDES FURLIN.

**3) NILSON MUNHOZ DOS REIS e MARCELA AMARAL DA SILVA**

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 26/05/1982, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Negro, nº501, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DOS REIS e SANTINA GALVÃO MUNHOZ. ELA: nascida em Manaus-AM, em 08/08/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Negro, nº501, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de WALDEMIR VIEIRA DA SILVA e MARIA IZABEL AMARAL DA SILVA.

**4) GLÊNIO ÍTALO DE ARAÚJO e BRUNNA CINTHYA ALVES DE ARAÚJO**

ELE: nascido em Colinas do Tocantins-TO, em 27/06/1989, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº1945, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LUIZ DOS REIS ARAÚJO e MERCEDES ABREU ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/10/1985, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº1945, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de PEDRO ALVES DE ARAÚJO e ANTONIA ALVES DA SILVA.

**5) MARCELO VASCONCELOS SIQUEIRA e LOUISE CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA**

ELE: nascido em Recife-PE, em 11/03/1982, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Cupiúba, nº68, Ap.102, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MARCOS ADEMAR SIQUEIRA e MARIA JOSÉ DINIZ VASCONCELOS SIQUEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/12/1985, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Cupiúba, nº68, Ap.102, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA e MARIA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA .

**6) ERI JOHNSON SOARES DO NASCIMENTO e MONICA TEREZA DE SOUSA CORRÊA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/10/1991, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: OP-VII, nº 305, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LINDOMAR DO NASCIMENTO e ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS. ELA: nascida em Belém-PA, em 11/10/1972, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e Residente na Rua: OP-VII, nº 305, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filha de OSMARINO MENDONÇA CORRÊA e MARIA TEREZA DE JESUS DE SOUSA CORRÊA.

**7) ALERRANDRO MANUEL RODRIGUES PIRES e CRISLANE DE SOUZA OLIVEIRA**

ELE: nascido em Macapá-AP, em 16/08/1981, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 49, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de ADRIANO DE OLIVEIRA PIRES e MARIA TEREZA RODRIGUES PIRES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 20/01/1984, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 49, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de JULIELSON GAMA DE OLIVEIRA e ELSA ROSA PIRES DE SOUZA.

**8) ELSON ARCOS FRANÇA JÚNIOR e AMANDA MEDEIROS GUIMARÃES**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 10/07/1983, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aruaque, nº. 337, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ELSON ARCOS FRANÇA e MARIA DIOMAR DA CRUZ FRANÇA. ELA: nascida em São João de Meriti-RJ, em 11/01/1993, de profissão Professora de Música, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aruaque, nº. 337, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de EUCLAR PERES GUIMARÃES e DIDIA MEDEIROS MACHADO.

**9) BRUNO MACEDO CABRAL JUNIOR e MAYANA MARA DA SILVA HENTGES**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 07/09/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Rio de Janeiro, nº 229, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de BRUNO MACEDO CABRAL e MARIA SILVANA RODRIGUES CABRAL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/10/1990, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Rio de Janeiro, nº 229, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de MILTON HENTGES e ÁGUIDA MARIA PEREIRA DA SILVA HENTGES.

**10) MIGUEL LEITE DE ALMEIDA FILHO e NARA RÚBIA PERES MENEZES**

ELE: nascido em Recife-PE, em 06/10/1985, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pará, nº135, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MIGUEL LEITE DE ALMEIDA e EDITE GALDINO DE ANDRADE. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 19/05/1971, de profissão Empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Pará, nº135, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de MOACIR ÂNGELO DE MENEZES e MARIA DOLORES PERES MENEZES.

**11) JEYEL MAIA VITERBINO e DANIELE MONTEIRO MOTA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 17/07/1988, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida dos Imigrantes, nº 668, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de SALATHIEL ARANHA VITERBINO e VALNICE MAIA VITERBINO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 05/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Laura Pinheiro Maia, nº 2359, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO REINALDO ALVES MOTA e ROSICLEIA RODRIGUES MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.